



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça,

prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti, acompanhando o Relator, e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Sebastião Reis Júnior.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de junho de 2024.

PRESIDENTE DO STJ

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2021/0246410-5 - REsp 1954380

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 02/08/2023

JULGADO: 02/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão do dia 16 de agosto de 2023, por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2021/0246410-5 - REsp 1954380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO BORGES COPELLI e

NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais - Decisão guerreada que determinou o desbloqueio do valor depositado em conta-poupança e indisponibilizado junto ao sistema Bacenjud, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 - Insurgência dos exequentes - A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos - Impossibilidade de se afastar a impenhorabilidade para pagamento dos honorários - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 23).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 38-51), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 14, e 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 ao argumento de que é possível a penhora de valores depositados em conta-poupança para a satisfação de crédito de natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 63).

Em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 64-68), o Tribunal de origem selecionou o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015.

Chegando os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes encaminhou-os ao Ministério Público Federal, que opinou pela submissão do apelo nobre ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 85-87).

A proposta de afetação foi submetida à Corte Especial, tendo sido aprovada, à unanimidade, por acórdão assim ementado:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015." (ProAfr no REsp 1.954.380/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 6/5/2022).

Sobreveio manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB), na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 120-136), alegando, em apertada síntese, que:

a) inquestionável a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, fixados em percentual sobre o êxito ou no formato de pró-labore, visto que se prestam a suprir as necessidades primárias do advogado,

sendo a sobrevivência um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento;

b) o dever de prestar alimentos pode surgir das mais variadas relações e, embora possa ter impacto material diferente, não há nenhuma disposição legal hierárquica que confira ao alimento que nasce de uma relação de parentesco, por exemplo, preferência em relação aos alimentos de origem indenizatória;

c) considerando a natureza jurídica dos honorários, bem como o que a lei delimita que eles são, entende-se configurado o diferencial que assegura a possibilidade da aplicação da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 quando se tratar da satisfação de crédito relativo a verba honorária;

d) referida disposição legal não autoriza que se persiga toda a remuneração disponível do devedor para o pagamento de honorários, mas, pelo menos, a tangibilidade parcial dessa verba para que o advogado também possa alcançar o seu sustento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, com a fixação de tese jurídica para os efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, em parecer que possui a seguinte ementa:

"- Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, do CPC, que aponta violação aos arts. 85, § 14, e 833, § 2º, ambos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

- Tese sugerida para os efeitos do art. 1.036, do CPC: A verba honorária sucumbencial, embora possua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

- Acerca do caso concreto:

- Os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido não divergem da tese repetitiva ora sugerida, baseada na jurisprudência do STJ firmada em torno da questão controversa, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão recursal.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento."

Posteriormente, MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA, associação civil de direito privado, também postulou que fosse deferida a sua admissão como *amicus curiae* (e-STJ fls. 156-157). Em virtude do deferimento de tal pedido (e-STJ fls. 209-210), foi apresentada a manifestação de fls. 217-224 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

O tema é relevante e irradia efeitos para todos os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a apreciação verticalizada da matéria pela

1) Breve resumo da demanda

Na origem, THIAGO BORGES COPELLI e NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença que condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, determinou o desbloqueio de valores depositados em conta-poupança, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Cuida-se em verdade de pedido de desbloqueio de valor constricto por meio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 38.404,78 (minuta de bloqueio às fls. 141/143), sob a alegação de que se trata de crédito decorrente de salário (R\$ 9.946,74) e conta poupança (R\$ 28.458,04), razão pela qual seriam impenhoráveis a teor do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como cediço, é assente que os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões e a caderneta de poupança até quarenta salários mínimos são impenhoráveis, consoante artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, devido ao seu caráter alimentar.

Não é por outro motivo que estão protegidos constitucionalmente, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, X, da Constituição Federal). Nesse sentido é a doutrina: Como se observa, o objetivo da regra é 'proteger aquilo que corresponda às necessidades básicas de sustento do ser humano (dignidade da pessoa humana CF, art. 1.º 9, III)' (MACHADO, Costa, Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado, 2. ed., Manole, São Paulo: 2008, p. 1130).

Não obstante, in casu, analisando os extratos acostados às fls. 128/135, constata-se diversos descontos, compensações, pagamentos, depósitos, saques em terminais de atendimento 24h, bem como lançamentos de crédito, tudo em breve período de tempo, evidenciando, em princípio, que tais gastos superam os gastos correspondentes às necessidades básicas de sustento.

Com efeito, o objetivo exclusivo da impenhorabilidade da remuneração é o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor.

Nesse sentido, a satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, no caso concreto, se revele como o mínimo necessário à sua subsistência, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente.

Destarte, mantenho a penhora que recaiu sobre a conta corrente no valor de R\$ 9.946,74.

Noutro ponto, analisando os extratos de fls. 124/127, verifica-se que a penhora de R\$ 28.458,04 recaiu sobre a conta poupança do executado (nº 03803-9/500), devendo incidir a regra da impenhorabilidade disposta no art. 833, X do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de desbloqueio para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 28.458,04 que recaiu sobre a conta poupança do executado.

Providencie a Serventia a liberação do valor constricto via Bacenjud, com urgência" (e-STJ fl. 4 - grifou-se).

Nos subseqüentes aclaratórios, o magistrado de primeiro grau de jurisdição assim consignou:

"(...)

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

O documento de fls.116 não comprova a natureza da conta, qual seja, conta salário, tampouco as movimentações financeiras nela existentes,

como já exposto na decisão impugnada. Nada há a ser reconsiderado.

Fls.150/153 - Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas a eles nego provimento, porque a decisão embargada não padece de erro, contradição ou omissão, contendo fundamentação expressa e clara que permite compreensão do caminho intelectual percorrido até a solução adotada.

Já constitui entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não é possível penhorar salário ou poupança para pagamento de dívida decorrente de honorários advocatícios.**

Segundo a Corte, **o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao abrir exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar para pagamento de prestação alimentícia, abarca somente alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários.**

O termo prestação alimentícia se restringe a alimentos decorrentes do vínculo familiar, como pensão alimentícia. Por isso, não é possível entender que a expressão engloba toda e qualquer prestação que tenha natureza alimentar, como os honorários.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos, mantendo a decisão tal como proferida" (e-STJ fl. 4 - grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento ao principal fundamento de que **não é possível equiparar o caráter alimentar da verba honorária com a prestação alimentícia mencionada no § 2º do art. 833 do CPC/2015**, na mesma linha de recente julgado desta Corte Superior.

2) Do mérito

A análise do tema perpassa, necessariamente, pela interpretação dos arts. 85, § 14, e 833 do Código de Processo Civil de 2015, à luz das hipóteses legais das quais exsurge o dever de prestar alimentos.

O ordenamento processual civil em vigor, ao tempo em que estabelece a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, trata de especificar as exceções a essa regra, assim disciplinando a matéria:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**" (grifou-se)

"Art. 833. **São impenhoráveis:**

(...)

IV - os **vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,**

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constricção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." (grifou-se)

Em recurso afetado pela Terceira Turma à **Corte Especial** (REsp nº 1.815.055/SP), prevaleceu o entendimento, por maioria apertada (7 X 6), de que

"(...) não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar."

Sem embargo das posições já adotadas por este Tribunal Superior em julgados anteriores, entende-se que a afetação de recurso submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia é o momento adequado para mais uma vez refletir acerca do tema e firmar a tese que, ao final, deverá prevalecer, inclusive com a força de precedente obrigatório, valendo lembrar, a propósito, que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*, de acordo com a norma diretiva constante do art. 926 do CPC/2015.

No julgamento realizado perante a Corte Especial, diversos foram os argumentos apresentados pelas partes e pelos integrantes do Órgão Colegiado, no sentido de **aplicar o privilégio legal de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015 tanto para o pagamento de dívidas de natureza alimentar quanto para a satisfação de prestação alimentícia**, a exemplo dos seguintes:

a) os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e sua manutenção, por meio dos quais provê o seu sustento;

b) desde os anos 1990, o Supremo Tribunal Federal já afirmava que os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por profissionais liberais, sendo, por isso, equivalentes a salários, deles dependendo o profissional para se alimentar e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes;

c) o CPC/2015 reconheceu expressamente o caráter provedor dos honorários, ao dispor que

"(...) os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (art. 85, § 14);

d) no Código atual, não mais se faz referência à impenhorabilidade absoluta, tendo sido subtraída do *caput* do art. 833, o termo *"absolutamente"*, que antecedia a referência à impenhorabilidade dos bens e das verbas enumeradas, dando certa margem de liberdade ao

aplicador da norma para mitigar a regra da impenhorabilidade em outras situações concretas que tenha sob exame;

e) os honorários dos profissionais liberais e os ganhos do trabalhador autônomo foram erigidos ao rol dos bens impenhoráveis, não podendo ser objeto de constrição para satisfação do débito exequendo, além de constituírem crédito prioritário, assim como o de índole trabalhista, sendo adimplidos com prioridade sobre os demais;

f) o objetivo da norma, ao reconhecer a natureza alimentar dos honorários, em obediência ao princípio da dignidade humana, é o de garantir patrimônio mínimo ao advogado, permitindo seu sustento e o de sua família;

g) o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar com o escopo de preservar patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado, além de haver elencado exceções legais autorizadas da penhora, que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o seu próprio sustento e o de sua família;

h) a jurisprudência do STJ é consolidada há tempos no sentido de que a expressão "*prestação alimentícia*", para fins de exceção à impenhorabilidade, não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, abrangendo todas as verbas de cunho alimentar (de todas as classes voltadas ao sustento da pessoa e da família), como são os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sua sucumbência processual;

i) em julgamento de recurso especial repetitivo, a Corte Especial encampou a tese do caráter alimentar da verba honorária, inclusive tendo prioridade no âmbito do processo falimentar;

j) o legislador, no CPC/2015, ao prever que a prestação alimentícia, "*independente de sua origem*", constitui exceção à regra da impenhorabilidade, quis enfatizar que a exceção se volta para todas as verbas de cunho alimentar que sejam voltadas à subsistência do exequente;

k) possível permitir que pelo menos uma parte do salário do devedor possa ser alcançada pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se suas espécies, como os créditos resultantes de honorários advocatícios, os quais têm inequívoca natureza alimentar, assim como os honorários do engenheiro, do médico e de outros profissionais liberais, e

l) apesar de os honorários estarem insertos na definição de prestação alimentar para fins de exceção à impenhorabilidade, a constrição

de verba remuneratória do devedor deve ser adotada com zelo, em rigorosa análise do caso concreto, notadamente em razão do bem juridicamente tutelado, reservando montante razoável à subsistência do devedor, porque a proteção do patrimônio mínimo existencial do devedor deve ser compatibilizada com a mesma garantia a ser conferida ao credor, cuja dignidade não pode ser colocada em segundo plano, sendo de rigor a escolha pela interpretação que mais adequadamente resguarde ambos.

Prevaleceu, contudo, o entendimento manifestado no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, que procedeu a um alentado estudo a respeito i) da origem das expressões "*prestação alimentícia*" e "*verba de natureza alimentar*", ii) da utilização desses termos na elaboração dos mais variados diplomas legais e iii) da evolução da jurisprudência desta Corte Superior ao longo dos anos.

A exauriente fundamentação apresentada pela ilustre Relatora está bem resumida na ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de

responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1.815.055/SP, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020 - grifou-se).

Apesar de ser autoexplicativa, impõe-se registrar, ainda que de maneira resumida, outros fundamentos que não foram reproduzidos na ementa, mas que são de suma importância para permitir o debate mais aprofundado da matéria.

São eles:

a) as expressões "*prestação alimentícia*", "*prestação de alimentos*" e "*pensão alimentícia*" são utilizadas como sinônimos pelo legislador, sendo que, inicialmente, estavam estritamente ligadas aos alimentos familiares, e, a partir do CC/1916, passaram a ser utilizadas para fazer referência aos alimentos indenizatórios e até aos voluntários, mas os únicos que, até hoje, possuem todo um regramento específico pelo Código Civil, em um subtítulo próprio, são os alimentos familiares (arts. 1.694 a 1.710 do CC/2002);

b) diversamente da prestação alimentícia, a expressão "*débitos de natureza alimentícia*" tem origem relativamente recente, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de

1988, ao trazer uma inovação no regime de precatórios consagrado constitucionalmente desde 1934 (art. 182 da CF/34), qual seja, a prioridade de pagamento dos referidos débitos sobre os demais, conforme redação original do art. 100 da CF/1988;

c) o principal fundamento da impenhorabilidade dos bens em execução judicial é a natureza alimentar que eles ostentam, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto são verbas que garantem o sustento do executado e de sua família;

d) o Superior Tribunal de Justiça decidiu que perde a natureza alimentar o montante dos honorários advocatícios que excedem o necessário para a subsistência do advogado e de sua família;

e) ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários, pois quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente apenas o trabalho do advogado na causa, sem se levar em consideração as possibilidades de quem os pagará em contraposição às necessidades do credor;

f) apesar de existirem 25 (vinte e cinco) acórdãos desta Corte Superior no sentido de ser possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, por terem natureza alimentar – aparentando, em um primeiro momento, ser um posicionamento pacífico e consolidado no Tribunal –, o exame apurado de cada um deles demonstra que o tema merece uma nova e aprofundada análise, levando em consideração a origem e definição dos termos utilizados pelo legislador, delimitando as consequências jurídicas de cada um deles;

g) diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/2002;

h) quanto aos alimentos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina, "*decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento*";

i) tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram proteger a dignidade do credor de débitos de natureza alimentar e do credor de prestação alimentícia, conferindo a este meios mais privilegiados de execução, porquanto a sua situação de vulnerabilidade e especial urgência dos alimentos coloca em risco, não apenas a sua dignidade, como também sua própria vida, e

j) considerando a menção expressa do legislador, bem como a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma, verifica-se que o art. 833, § 2º, do CPC/2015 abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, isto é, prestações de alimentos familiares, indenizatórios e determinadas hipóteses de obrigações voluntárias (devidas a quem realmente necessita), não incluindo, entretanto, as demais verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios.

Examinando a matéria com a amplitude dos fundamentos apresentados pelos ilustres integrantes da Corte Especial, **adere-se ao entendimento que, ao final, prevaleceu**, a despeito da relevância das teses divergentes sustentadas pela minoria no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, e em que pese a existência de julgados desta Relatoria também em sentido contrário.

Ao fim e ao cabo, a solução da controvérsia está em se reconhecer a existência de sutil, mas crucial, distinção entre as expressões "*natureza alimentar*" e "*prestação alimentícia*", a que se referem os arts. 85, § 14, e 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, estando elas de fato interligadas por uma relação de gênero e espécie, como já defendido em alguns julgados desta Corte Superior, mas em sentido inverso, ou seja, a "*prestação alimentícia*" é que ressaí como espécie do gênero "*verba de natureza alimentar*", e não o contrário.

Nessa linha de pensamento, os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

Como bem salientou a Ministra Nancy Andriahi em seu primoroso voto apresentado no julgamento do REsp nº 1.815.055/SP,

"(...) uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita". (grifou-se)

Essa, segundo se entende, é a interpretação que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico como um todo, de modo a conferir o privilégio legal somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo.

Estender tal prerrogativa aos honorários advocatícios, e em consequência aos honorários devidos a todos os profissionais liberais, implicaria que toda e qualquer verba que guardasse alguma relação com o trabalho do credor ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família também deveria ser reconhecida como tal, tornando regra a exceção que o legislador reservou apenas para

situações extremas.

No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, parece não haver mais controvérsia a respeito do tema, como bem ilustram os recentes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO RECENTE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão interlocutória, na fase de cumprimento de sentença, para possibilitar a penhora de restituição de imposto, a fim de pagar honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

2. A Corte Especial possui o entendimento de que: '10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido.' (REsp n.º 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020)

3. Agravo Interno não provido." AgInt no REsp 1.897.545/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1- Recurso especial interposto em 17/8/2021 e concluso ao gabinete em 11/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios para permitir o pagamento de dívida oriunda da apropriação indevida pelo advogado de valores de titularidade do cliente.

3- Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

4- Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.

5- Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado - e que deverão ser restituídos - possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

6- É inviável a penhora de verba honorária se os valores apropriados indevidamente pelo causídico possuírem simples natureza alimentar - e não

de prestação alimentícia - ou se possuírem qualquer outra natureza, devendo prevalecer, em princípio, a regra geral da impenhorabilidade dos honorários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC.

7- É possível a penhora dos honorários, independentemente da natureza dos valores retidos pelo advogado, desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família, o que deve ser examinado de acordo com as peculiaridades de cada hipótese concreta.

8- Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelo Tribunal a quo, a penhora dos honorários foi efetivada resguardando-se percentual capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família não há que se falar em ilicitude da constrição, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

9- Recurso especial não provido." (REsp 1.991.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias' (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.973.235/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.815.055/SP, 'as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias' (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).

2. Em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da mencionada verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.974.774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Tal compreensão não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado

percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. **O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir**

injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido." (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018, REPDJe de 19/3/2019 - grifou-se).

Em qualquer hipótese, portanto, independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, **a partir da análise do caso concretamente examinado**, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

Anota-se, por fim, que a controvérsia, tal como delimitada na decisão de afetação, está circunscrita a definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, não se mostrando apropriada a incursão nos temas relativos à penhora de bem de família e à prisão civil.

3) Da tese jurídica

Diante do explanado, sugere-se a fixação da seguinte tese repetitiva para os efeitos dos arts. 1.038 e 1.039 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

4) Da resolução do caso concreto

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu não ser **possível equiparar o caráter alimentar da verba honorária com a prestação alimentícia mencionada no § 2º do art. 833 do CPC/2015**, na mesma linha da tese que aqui se propõe, devendo ser integralmente mantido o acórdão estadual.

5) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento em que não houve a fixação de verba dessa natureza.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO-VOGAL

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV, DO CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ADEQUAÇÃO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015 .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).
2. A controvérsia está em definir se os honorários advocatícios de sucumbência, devido à sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015.

3. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, *os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º*".

4. Deve-se interpretar amplamente a expressão "prestação alimentícia" utilizada pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, pois ela é gênero que abrange as espécies de verbas de natureza alimentar, garantindo a dignidade humana tanto da parte credora quanto da devedora. O legislador quis ampliar o conceito de "prestação alimentícia", incluindo nela os honorários advocatícios, os quais, ainda que sucumbenciais, não somente têm natureza alimentar como também são prestações alimentícias em sua essência. Trata-se de interpretar a finalidade da verba, sem se limitar a seu *nomen iuris*.

5. O § 2º do art. 833 do CPC/2015, ao aludir à prestação alimentícia "independente de sua origem", confere exceção a todas as verbas de natureza alimentar relacionadas à subsistência da parte exequente.

6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "A verba honorária sucumbencial, em razão de sua natureza alimentar, amolda-se à exceção descrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015."

Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para delimitação de tese que defina se os honorários advocatícios de sucumbência, por sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, ou seja, penhorabilidade em caso de pagamento de "prestação alimentícia".

Na origem, THIAGO BORGES COPELLI e NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como autorizou o bloqueio de valores depositados em conta-poupança para pagamento do crédito executado. Esse agravo de instrumento foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve o desbloqueio já determinado no primeiro grau, conforme se observa desta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais - Decisão guerreada que determinou o desbloqueio do valor depositado em conta-poupança e indisponibilizado junto ao sistema Bacenjud, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 - Insurgência dos exequentes - A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e,

até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos - **Impossibilidade de se afastar a impenhorabilidade para pagamento dos honorários - Precedentes do STJ e do TJSP** - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO". (fl. 107)

No recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República), as partes recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 85, § 14, e 833, § 2º, do CPC/2015. Aduzem que é legítima a penhora de valores depositados em conta-poupança para a satisfação de seus créditos de natureza alimentar (honorários advocatícios).

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 64-68), a Corte estadual selecionou o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional (§ 1º do art. 1.036 do CPC/2015).

No âmbito desta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi no sentido da submissão deste recurso ao rito dos recursos representativos de controvérsia (fls. 85-87).

Determinou-se a distribuição deste recurso, em conjunto com o **REsp n. 1.954.382/SP** (fls. 89-92), para possível submissão ao rito dos recursos repetitivos.

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 do CPC e 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da questão jurídica.

É, no essencial, o relatório.

A interposição deste recurso especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicando-se os Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ.

A principal questão está em definir se os honorários advocatícios podem ser interpretados como prestação alimentícia para tipificação da exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 e autorização da penhora de verbas salariais da parte executada.

A Corte Especial tem entendimento segundo o qual as exceções referentes à execução de prestação alimentícia, a exemplo da penhora dos bens indicados pelo art. 833, IV e X, do CPC/2015, não abrangem os honorários advocatícios.

Confira-se o precedente da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele

conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Contudo, rogo vênia ao eminente relator e à atual orientação da Corte Especial, pois penso que é caso de realinhamento da nossa jurisprudência sobre o tema.

Isso porque os honorários compõem a fonte de remuneração do trabalho desenvolvido pelas advogadas e pelos advogados, ou seja, são a fonte de seu sustento e o de sua família.

Honorários advocatícios, mesmo os de sucumbência, não apenas têm natureza alimentar como também são prestações alimentícias em sua essência.

Mutatis mutandis, os honorários remuneram e cumprem a finalidade de salário da maioria dos profissionais que exercem a advocacia, como já teve a oportunidade de afirmar a Suprema Corte (RE n. 146318, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04-04-1997).

O próprio § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que "[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

O Código de 1973, com a alteração da Lei n. 11.382/2006, já previa o *beneficium competentiae* (benefício de competência), estendendo a cláusula de impenhorabilidade (**absoluta ou relativa**) aos bens essenciais à sobrevivência e à

dignidade da parte executada e a de sua família, dos quais são exemplo os honorários de profissional liberal.

Leia-se o que dizia o Código de 1973:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 2º deste artigo; § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Por sua vez, **o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu a modalidade de impenhorabilidade absoluta**, mas preservou, em seu art. 833, *caput* e inciso IV, a essência da tutela dos honorários, possibilitando ao aplicador mitigar a regra da impenhorabilidade no caso concreto:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;**

(...)

§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.** (grifei)

Como afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento daquele precedente da Corte Especial (REsp n. 1.815.055/SP), ocasião em que Sua Excelência ficou vencido:

Os ganhos de natureza alimentar do devedor são relativamente impenhoráveis, uma vez que excepcionalmente se admite sua constrição parcial quando o crédito executado também retratar uma prestação alimentar (§ 2º do art. 649 e § 2º do art. 833 do NCPC). Especificamente em relação aos honorários, a exceção legal foi ampliada para alcançar, também, os casos em que a verba alimentar se mostrar de elevada

monta, "desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo" (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013).

Portanto, o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar, com o escopo de preservação de patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado. Por outro lado, previu exceções legais autorizadas da penhora, que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o seu próprio sustento e o de sua família.

Nessa esteira, em relação aos honorários e a possibilidade de a penhora de verbas remuneratórias, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é consolidada há tempos no sentido de que o termo prestação alimentícia, para fins de exceção à impenhorabilidade, não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, abrangendo todas as verbas de cunho alimentar (de todas as classes voltadas ao sustento da pessoa e da família), como são os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sua sucumbência processual.

Em julgamento de recurso especial repetitivo, antes mesmo da edição da súmula vinculante 47/STF, a Corte Especial encampou a tese do caráter alimentar da verba honorária, inclusive tendo prioridade no âmbito do processo falimentar: REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 09.10.2014; (EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 26.02.2015, DJe 04.03.2015.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2015, a Súmula Vinculante n. 47:

Súmula Vinculante 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ademais, a Suprema Corte assim fixou esta tese para repercussão geral:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação

ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (Tese definida no RE 564.132, Rel. Min. Eros Grau, red. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.)

Portanto, é amplo o sentido da interpretação da expressão "prestação alimentícia" referida no § 2º do art. 833 do CPC/15, pois ela é gênero que abrange as espécies de verbas de natureza alimentar, garantindo a dignidade humana tanto da parte credora quanto da devedora, sem que haja o total prejuízo do sustento do executado e de sua família.

O § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, ao aludir à prestação alimentícia "independente de sua origem", confere exceção a todas as verbas de natureza alimentar relacionadas à subsistência da parte exequente.

O legislador quis ampliar o conceito de "prestação alimentícia", incluindo nela os honorários advocatícios, os quais, ainda que sucumbenciais, não apenas têm natureza alimentar como também são prestações alimentícias em sua essência. Trata-se, aqui, de interpretar a finalidade da verba, sem se limitar a seu *nomen iuris*.

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal tem referendado orientações como a que se extrai do acórdão assim ementado:

Agravos regimentais em suspensão de liminar. Sociedade de economia mista municipal prestadora de serviço público (SPTRANS). Execução. Precatório. Matéria constitucional. Lesão à ordem e à economia públicas. Agravos regimentais a que se nega provimento.

1. Alegação de ilegitimidade ativa afastada. O município de São Paulo demonstrou que a execução dos julgados configura um quadro de grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que, além de afetar consideravelmente suas finanças – já que o município tem precisado realizar aportes de capital para cobrir a penhora dos valores na SPTRANS –, tem o potencial de paralisação do sistema de transporte público municipal, ante a importância dos valores indicados no conjunto de execuções.

2. A SPTRANS é uma sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, responsável, juntamente com o município de São Paulo, pela organização e pelo gerenciamento dos consórcios formados para a oferta do serviço de transporte público de ônibus no município.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

4. **“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou**

requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (Enunciado 47 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal).

5. Agravos regimentais não providos.

(SL 918 Extn-sexta-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

É claro que a conclusão de que os honorários são uma prestação alimentícia, para fins da exceção do § 2º do art. 833, não significa a irrestrita constrição de verba remuneratória da parte devedora, pois a esta é garantida a razoável subsistência, assim como é garantida ao credor.

A Segunda Turma desta Corte teve a oportunidade de decidir, em voto de minha relatoria, que:

o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

A Quarta Turma desta Corte, em voto da relatoria do Ministro Raul Araújo, também já explanou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.356.404/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 23/8/2013.)

Assim, entendo que a tese a ser fixada deve ser: "*A verba honorária sucumbencial, devido à sua natureza alimentar, amolda-se à exceção descrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015*".

Ante o exposto, peço vênias para, nos termos da fundamentação acima, propor o realinhamento da tese, bem como para, divergindo do eminente relator, dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 02/08/2023

JULGADO: 16/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Sérgio Ludmer, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2021/0246410-5 - REsp 1954380

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, e os votos antecipados dos Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araújo, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 06/12/2023

JULGADO: 06/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2021/0246410-5 - REsp 1954380

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 06/12/2023

JULGADO: 14/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 7/2/2024.

 2021/0246410-5 - REsp 1954380

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 07/02/2024

JULGADO: 07/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2021/0246410-5 - REsp 1954380



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO-VISTA

(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de dois recursos especiais afetados à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 do Código de Processo Civil e 257-C do RISTJ, com o objetivo de assentar a interpretação da legislação federal acerca da seguinte questão jurídica infraconstitucional: “definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – penhora para

pagamento de prestação alimentícia.”

No que se refere ao REsp 1.954.380/SP, o juiz, em cumprimento de sentença iniciado pelos advogados titulares do crédito de honorários de sucumbência, deferiu a penhora nas contas do devedor. Após o bloqueio de valores pelo sistema *Bacenjud*, o devedor requereu o desbloqueio, ao argumento da impenhorabilidade, sobrevindo a decisão a seguir:

Não obstante, *in casu*, analisando os extratos acostados às fls. 128/135, constata-se diversos descontos, compensações, pagamentos, depósitos, saques em terminais de atendimento 24h, bem como lançamentos de crédito, tudo em breve período de tempo, evidenciando, em princípio, que tais gastos superam os gastos correspondentes às necessidades básicas de sustento. Com efeito, o objetivo exclusivo da impenhorabilidade da remuneração é o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor. Nesse sentido, a satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, no caso concreto, se revele como o mínimo necessário à sua subsistência, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente. Destarte, mantenho a penhora que recaiu sobre a conta corrente no valor de R\$ 9.946,74. Noutro ponto, analisando os extratos de fls. 124/127, verifica-se que a penhora de R\$28.458,04 recaiu sobre a conta poupança do executado (nº 03803-9/500), devendo incidir a regra da impenhorabilidade disposta no art. 833, X do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de desbloqueio para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 28.458,04 que recaiu sobre a conta poupança do executado. Providencie a Serventia a liberação do valor constricto via *Bacenjud*, com urgência.

Os credores interpuseram agravo de instrumento, e o Tribunal entendeu pela impossibilidade de manter o bloqueio do valor depositado em caderneta de poupança do devedor, uma vez que a natureza alimentar dos honorários não é equivalente à prestação alimentícia.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais -Decisão guerreada que determinou o desbloqueio do valor depositado em conta poupança e indisponibilizado junto ao sistema *Bacenjud*, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 Insurgência dos exequentes. A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos - Impossibilidade de se afastar a Impenhorabilidade para pagamento dos honorários - Precedentes do STJ e do TJSP Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Thiago Borges Copello e Neildes Araújo Aguiar Di Gesu interpuseram recurso especial, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição da República, afirmando a existência de violação aos artigos 85, § 14, e 833, § 2º, do CPC, sob a alegação de ser possível a penhora de valores depositados em conta-

poupança para a satisfação de crédito de natureza alimentar, a exemplo dos honorários de sucumbência.

Quanto ao REsp 1.954.382/SP, tratou-se na origem de decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau em impugnação ao cumprimento de sentença, mediante a qual concluiu que o valor excedente aos proventos mensais da devedora, depositado em conta corrente, deveria ser integralmente penhorado. Confira-se a íntegra da decisão:

Fls. 85/89: cuida-se de impugnação à penhora que teria recaído em conta-salário, junta documentos. Pretende a executada o levantamento da constrição. Manifesta-se a credora defendendo a manutenção da penhora. Breve o relato. Em que pese o articulado da executada, o desbloqueio total não pode ser deferido observando-se que a intensa movimentação na conta mencionada, retira-lhe a natureza de conta-salário a teor do disposto nas normas do Banco Central. Mesmo que assim não fosse, causa espécie o argumento de impenhorabilidade do numerário, mormente considerando que não há outra forma de se adimplir as obrigações assumidas a não ser com o fruto do labor, como acontece com qualquer cidadão. Destarte, mesmo que em outras oportunidades tenha entendido não ser possível, de forma absoluta, a constrição da verba salarial, é preciso compatibilizar os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ainda ao princípio do razoável, a fim de se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo trabalhador, na hipótese deste descumpri-la, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de rendimentos está comprometida com suas necessidades básicas, não há empecilho para que parte do valor recebido a este título seja contrito para a quitação da obrigação não paga. Ademais, quadra observar que os valores eventualmente provenientes de rendimentos de aposentadoria ou salário que permaneçam mesmo após a virada do mês, não podem ser considerados como imprescindíveis para a manutenção da devedora, mormente quando se verifique que houve aplicação destes valores em conta de rendimento. No caso dos autos restou demonstrado pelos extratos juntados pela própria devedora que na conta onde constritos valores foram creditados, além de provento de aposentadoria, também outros valores advindos de fontes não identificadas. Seja como for o bloqueio realizado em 05/05/2020 abarcou o total de R\$20.993,41, de modo que, se a executada alega que recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$4.185,15, conforme extratos de fls. 90/92, o valor excedente deve ser integralmente mantido para pagamento do débito ora executado. Relativamente ao crédito proveniente de aposentadoria no mês do bloqueio, qual seja, R\$ 4.185,15, será mantida a constrição de 20% deste valor (R\$ 837,03), mormente considerando que além do débito principal executado, também há débito relativo à verba honorária. De modo que será liberado à requerida Sandra Maria Claro dos Santos o valor de R\$ 3.348,12, mantendo-se penhorado o saldo remanescente do bloqueio pelos motivos acima expostos. Expeça-se desde logo mandado de levantamento em favor da executada Sandra Maria Claro dos Santos no valor de R\$ 3.348,12. Após decurso de prazo para recurso acerca desta decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente Lot Of Fun Formaturas e Eventos Eireli no valor remanescente do bloqueio, qual seja, R\$ 17.645,29. Por fim, diante do pequeno valor bloqueado, após o levantamento dos valores por ambas as partes, apresente a exequente cálculo atualizado de seu crédito, abatendo a quantia levantada, requerendo o prosseguimento, com indicação de outros bens para reforço. Int.”

A devedora dos honorários interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo decidido pelo provimento parcial do recurso para liberar parcela da verba constrita, na forma a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE ACOLHEU PARTE DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA PARA DESBLOQUEAR R\$ 3.348,12 DO TOTAL DE R\$ 20.993,41. REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DE QUANTIA CORRESPONDENTE A 70% DO TOTAL PENHORADO NA CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE. PONDERAÇÃO ENTRE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR, TENDO EM VISTA QUE A CONSTRIÇÃO SE DEU EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE-RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Adveio, então, o recurso especial, no qual a recorrente afirma a violação do art. 833, incisos IV e X, do CPC, entendendo que é vedada a penhora de quantia oriunda de aposentadoria, ainda que seja para a satisfação de crédito proveniente de honorários sucumbenciais.

Na sessão de julgamento de 16/08/2023, após o voto do relator conhecendo dos recursos especiais e negando-lhes provimento, pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

2. Inicialmente, após o exame aprofundado dos autos, no que diz respeito ao mérito dos recursos, cheguei à conclusão de que o REsp 1.954.380/SP deve ser provido e o REsp 1.954.382/SP não provido.

A controvérsia no REsp 1.954.380/SP reside em saber se é legal a manutenção de constrição de valor depositado em caderneta de poupança do devedor para satisfazer o pagamento de honorários de sucumbência.

Por outro lado, no REsp 1.954.382/SP, a questão posta para julgamento é a possibilidade de a parte devedora ter penhorados valores de seus rendimentos para satisfação de honorários advocatícios.

Embora as providências requeridas nos dois recursos especiais mostrem-se distintas, há necessidade de estabelecer o alcance da natureza jurídica dos honorários advocatícios, a saber, se, em sendo prestação de natureza alimentar, impõe-se perante a regra da impenhorabilidade.

O presente julgamento, portanto, deverá estabelecer a correta interpretação da legislação federal, de modo a definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da natureza alimentar, inserem-se na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...)

2.1. De início, a Constituição da República de 1988, ao preceituar ser o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), reconheceu a função social da advocacia, manifestada no papel fundamental de contribuição e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, porquanto garantidora dos direitos e das liberdades públicas previstos em todo o ordenamento jurídico.

A Lei n. 8.906/1994 assegura ao advogado o pleno exercício das atividades, prevendo a forma de remuneração (arts. 22 e 23): cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte, e pelos honorários da sucumbência.

Em verdade, os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital ao desenvolvimento e manutenção, por meio dos quais provê o próprio sustento.

O STF, desde os anos 90, já afirmava que os honorários advocatícios "remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes" (RE 146318, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04-04-1997).

Nessa ordem de ideias, dirimindo qualquer questionamento que pudesse ainda existir, o CPC/15 reconheceu expressamente o caráter provedor dos honorários, ao dispor que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (art. 85, § 14).

Em razão disso, os honorários de profissional liberal e os ganhos do trabalhador autônomo foram erigidos: i) ao rol dos bens impenhoráveis, não podendo ser objeto de constrição para satisfação do débito exequendo; ii) crédito prioritário, assim como o de índole trabalhista, sendo adimplidos com prioridade sobre os demais.

O escopo da norma em reconhecer a natureza alimentar dos honorários foi, em obediência ao princípio da dignidade humana, o de garantir patrimônio mínimo ao advogado, permitindo seu sustento e o de sua família.

De outra parte, é bem de ver que, no tocante ao regime de impenhorabilidade, seja pelo CPC/73, seja pelo novel diploma processual, previu a norma exceções às regras de constrição na tutela executiva.

O CPC/73, já com a alteração da Lei n. 11.382/2006, preceituava:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 2º deste artigo;

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

O art. 833 do CPC/15 manteve, com pequenas e importantes alterações, a norma supracitada:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Na verdade, o art. 649 do CPC de 1973 já contemplava o chamado *beneficium competentiae* (benefício de competência), o qual se traduz na atribuição de cláusula de impenhorabilidade - absoluta ou relativa - aos bens estritamente necessários à sobrevivência e à dignidade do executado e de sua família, dentre os quais, em destaque, os honorários de profissional liberal.

A Corte Especial do STJ, corroborando a sedimentada jurisprudência do STF, sempre foi favorável a tal tutela protetiva:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas

constitutivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008)

Assim, cotejando os dispositivos, os ganhos de natureza alimentar do devedor são relativamente impenhoráveis, uma vez que excepcionalmente se admite a constrição parcial quando o crédito executado também retratar prestação alimentar (§ 2º do art. 649 e § 2º do art. 833 do NCPC).

Especificamente em relação aos honorários, a exceção legal foi ampliada para alcançar, também, os casos em que a verba alimentar se mostrar de elevada monta, "desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo" (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013).

Portanto, o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar, com o escopo de preservação de patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado.

Por outro lado, previu exceções legais autorizadas da penhora, que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o próprio sustento e o de sua família.

No direito comparado, tal exegese há tempos é realidade.

Com efeito, a impenhorabilidade dos salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973 contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além de se preocuparem com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salário de alto valor pode ser parcialmente penhorado sem sacrifício de sua apropriada subsistência digna (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1.320).

Nessa esteira, em relação aos honorários e à possibilidade de penhora de verbas remuneratórias, a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o termo prestação alimentícia, para fins de exceção à impenhorabilidade, não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, abrangendo todas as verbas de cunho alimentar (de todas as classes voltadas ao sustento da pessoa e da família), como são os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão da sucumbência processual.

Em recurso especial repetitivo, antes mesmo da edição da Súmula Vinculante 47/STF, a Corte Especial encampou a tese do caráter alimentar da verba honorária, inclusive tendo prioridade no âmbito do processo falimentar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(**REsp 1.152.218/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 09.10.2014)

A evolução interpretativa adveio da jurisprudência que se consolidou no Supremo Tribunal Federal, momento em que passou a reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, consagrando-se com a edição da Súmula Vinculante n. 47 em 2015:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A seguir, julgados da Suprema Corte:

Reclamação. 2. Precatório. Rito administrativo. Súmula 311 do STJ. 3. Condenação em honorários advocatícios. 4. Violação à Súmula Vinculante nº 47. Ocorrência. 5. Art. 78 do ADCT. Inaplicabilidade. 6. Precatório de natureza alimentar. Precedentes. 7. Decadência. Inexistência. Decisão meramente declaratória. 8. Cessão de crédito. Tema 361 da Repercussão Geral. Prosseguimento deste feito. Resolução 115/2010 do CNJ. Manutenção da natureza jurídica. 9. Iliquidez. Pendência do REsp nº 1.377.106. Ciência ao TJPR para providências cabíveis. 10. Reclamação procedente, em parte, para assegurar o reconhecimento do crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios como alimentar, passando a figurar na lista correspondente.

(Rcl 23796 Segunda Turma Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2016 Publicação: 13/02/2017)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132 – RS, MIN. EROS GRAU, DATA DO JULGAMENTO

30/10/2014)

Assim, tal evolução jurisprudencial – fruto também das modificações legislativas sobre o tema – pode ser sentida no STJ desde os idos de 2011, quando começaram a sobrevir julgados no sentido de equiparar os créditos decorrentes de honorários advocatícios à prestação alimentícia e, conseqüentemente, considerá-los exceção à regra da impenhorabilidade dos ganhos de natureza alimentar.

Confirmam-se arestos da Corte Especial que confirmam a estabilidade de tal posicionamento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.**

1.- **Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar.** (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- **Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.** 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948.492/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011, DJe 12.12.2011)

Corroborando tal posicionamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. **Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.**

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DE COTEJO ANALÍTICO E DE ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. ELEVADA MONTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA

LEI PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

(...) II - Pretende a embargante fazer prevalecer posicionamento firmado pela col. Terceira Turma desta Corte no julgamento do AgRg no REsp n. 1.374.755/SP, da relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, onde se assentou a impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais.

III - Nos termos da Súmula Vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

IV - O Superior Tribunal de Justiça, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, também já assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta, como in casu, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores. (Precedentes). V - Em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais, entendo inaplicável o art. 833, § 2º, do CPC/2015 ao presente caso, uma vez que as decisões que impuseram, confirmaram ou reformaram a determinação de penhora dos honorários advocatícios foram tomadas sob a égide do CPC/1973, não sendo possível, com tal retroatividade, macular-se ato jurídico perfeito, o que se veda pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI) e pelo próprio CPC/2015, em seu art. 14. Embargos desprovidos.

(REsp n. 1.264.358/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 18/5/2016, DJe de 2/6/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PÊNHOA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

(...) 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.** Precedentes. (...)

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*". 4. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 26.02.2015, DJe 04.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DÓS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ.

1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que,

conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente".

2. Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao Juízo da Execução a sua verificação.

3. Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração de Silvana Meire Ropelatto Fernandes e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de Valéria Maciel de Campos Lavorenti rejeitados e segundos não conhecidos. (EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 20/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

(...) 2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. 3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios. (...) 5. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1365469/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18.06.2013, DJe 26.06.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.12.2013, DJe 14.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 311.093/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05.02.2015, DJe 19.02.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.02.2016, DJe 16.02.2016)

AGRAVO INTERNO. **PENHORA ON-LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA. SALÁRIO. 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, admite-se, excepcionalmente, a penhora sobre percentual de salário para satisfação do credor.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1606700/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

2.2. Nesta oportunidade, reitero, *data venia*, que a expressão "prestação alimentar" do § 2º do art. 833 do CPC/15, a meu ver, deve ser interpretada em sentido amplo, como gênero, para abarcar todas as verbas de natureza alimentar.

Assim é porque o objetivo da norma parece nítido, de garantir, em obediência ao princípio da dignidade humana de credor e devedor, a possibilidade de sustento de ambos, do exequente e da família, sem o comprometimento total do mantimento do executado e sua linhagem.

Ao prever o CPC/15 que a prestação alimentícia "independente de sua origem", quis o legislador enfatizar que a exceção se volta para todas as verbas de cunho alimentar voltadas à subsistência do exequente.

De fato, "se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há realmente de soçobrar" (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 853).

Ora, os honorários advocatícios são a remuneração do advogado, a fonte de renda e sustento, devendo ter prioridade sobre o equivalente do devedor, sob pena de se apenas prestigiar o direito fundamental do executado, em detrimento do também fundamental direito do exequente.

O Ministro Raul Araujo, aliás, foi preciso ao afirmar que "a legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14)" (AgInt no REsp 1732927/DF, Quarta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019).

Da mesma forma é a ponderação do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais" (REsp

1619868/SP, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Seguindo nessa linha, no julgamento do REsp n. 1.361.473/DF (Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017), a Ministra Isabel Gallotti pontuou:

Senhores Ministros, peço vênua ao eminente Relator para aderir à divergência, **porque também eu considero que, embora seja indisputável que os honorários de advogados, sejam eles contratuais, sejam sucumbenciais, têm natureza de prestação alimentar, prestação alimentar é um gênero**, e pensão alimentícia é espécie compreendida nesse gênero. [...]. **Os honorários de advogado, por outro lado, embora tenham natureza de prestação alimentar**, não são pagos sob a modalidade de pensão alimentícia e nem guardam relação alguma com critérios de possibilidade e de necessidade, mas com o vulto econômico de cada causa patrocinada pelo advogado.

O Ministro Marco Buzzi, por sua vez, arrematou:

Ou seja, **o crédito de pensão alimentícia**, que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou fornecimento de viveres realizado pelo alimentante ao alimentado, seja de finalidade pessoal conexas a um interesse superior familiar ou ainda de conteúdo eminentemente patrimonial decorrente de ato ilícito, objeto da condicionante estabelecida na referida legislação específica, **não abarca as verbas oriundas de honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais), ainda que possuam natureza alimentar. Para o pagamento desses, bem ainda outras verbas consistentes em prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o legislador processual civil expressamente previu a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias e quantias depositada em caderneta de poupança, sem no entanto viabilizar a penhora da moradia familiar, cuja proteção permanece hígida, nos estreitos contornos estabelecidos pela Lei 8.009/90.**

Conforme advertem Cássio Scarpinella e Donaldo Armelin, "a natureza alimentar de um específico crédito caracteriza-se pela sua finalidade e não pelo nome da remuneração" (A natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. In: Tutelas de urgência e cautelar. São Paulo: Saraiva, 2010, 220), isto é, o *nomen iuris*, prestação alimentar, utilizado no § 2º do art. 833 do CPC, não teve o intuito de restringir, mas de ampliar para alcançar todas as rubricas voltadas ao sustento da família.

Assim é que também a Suprema Corte se vale da expressão "prestação alimentícia" para caracterização do crédito de honorários:

[...] conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os **honorários advocatícios** incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando **prestação alimentícia** cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. (RE 470407, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006).

Deveras, diferentemente do que ocorre na exceção à impenhorabilidade do bem de família (inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90) ou dos alimentos decorrentes do direito de família ou da responsabilidade civil, na espécie ora em exame, não há a restrição de ser o exequente credor de pensão alimentícia.

Fortalecendo essa exegese, não há dúvida de que o legislador quis, ao acrescer o termo "independentemente de sua origem" (§ 2º do art. 833 do CPC), ampliar, e não restringir, a compreensão do que seja prestação alimentícia.

Portanto, observada sempre a devida vênia, penso que os honorários advocatícios se tipificam perfeitamente ao termo *prestação alimentícia*, conforme ampla jurisprudência da Casa e destacada doutrina processual de escol, conforme precisa lição de Dinamarco:

Estamos no campo dos bens patrimoniais de caráter alimentar, dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover às despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer. A impenhorabilidade dessas verbas só cessa quando se têm pela frente outras necessidades alimentares, ou "prestação alimentícia, independentemente de sua origem" (art. 833, § 2º) – a saber, sem distinção entre valores recebidos a título de salários, remuneração, proventos, honorários etc. Em todos esses casos a penhora é permitida. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: vol. IV. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 373)

No mesmo sentido:

Trata-se de regra de impenhorabilidade relativa. O § 2º do art. 833 determina que a regra não se aplica à execução de alimentos (decorrentes de vínculo de família, de ato ilícito ou honorários de advogado). (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 853)

A conjugação do inciso IV com o §2º do dispositivo em comento, na nossa visão, positiva uma questão que já vinha sendo aceita no Poder Judiciário, qual seja: a possibilidade de penhora de remunerações nas execuções de honorários de advogado, em vista de seu caráter alimentar (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP). Isso porque o caráter alimentar dos honorários é reconhecido expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, §14), ratificando e ampliando o que j. estava disposto na lei 8.906/94 (art. 24). **Com tal predicado, os honorários se encaixam como hipótese de exceção do §2º, que privilegia a penhora das verbas alimentares 'independentemente de sua origem', ou seja, sem qualquer descarte que justifique a exclusão dos honorários de advogado, sejam estes de natureza contratual, sucumbenciais ou fruto de arbitramento judicial. (MAZZEI, Rodrigo. *Coleção Novo CPC. Execução*. v.5. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 514)**

O § 2º do art. 833 passa a prever de forma expressa que as regras de impenhorabilidade relacionadas aos vencimentos e à caderneta de poupança cedem quando se estiver diante de execução para satisfação de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. **É dizer: não apenas em execuções provenientes de ação de alimentos será permitido penhorar tais verbas, como também na execução de alimentos fixados em ações acidentárias ou mesmo na execução de**

honorários, como já vinha inclusive entendendo o STJ. (**AMARAL, Guilherme Rizzo**. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 854)

A penhorabilidade da retribuição pecuniária da pessoa natural, na execução do crédito alimentar (art. 643, § 2º), revela-se relativa e limitada. Ela não atinge a parcela indispensável à subsistência do próprio executado e alimentante. Incumbe ao juiz arbitrar tal quantia. [...] **A ressalva do § 2º do art. 649, por outro lado, abrange todas as classes de alimentos**, inclusive os indenizativos. (**ALVIM, Arruda, ASSIS, Araken, ALVIM, Eduardo Arruda**. *Comentários ao código de processo civil*, Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 1064)

2.3. Por fim, parece conveniente anotar que, apesar de os honorários estarem insertos na definição de prestação alimentar para fins de exceção à impenhorabilidade, a constrição de verba remuneratória do devedor deve ser adotada com zelo, em rigorosa análise do caso concreto, notadamente em razão do bem juridicamente tutelado, reservando montante razoável à subsistência do devedor.

Sob essa ótica, afigura-se mais adequada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro, como defende Cândido Rangel Dinamarco:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil, **de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados ao devedor e seu patrimônio e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre o valor dos direitos da personalidade inerentes a todos ser humano e o da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente – ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.**

[...]

Pelo aspecto da relevância social da *tutela jurisdicional*, **é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida.**

(*Instituições de direito processual civil*: vol. IV. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 373)

Com efeito, "não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 922).

Portanto, ao se determinar a constrição de verba de subsistência, dever-se-á buscar o equilíbrio, de forma a resguardar o executado (princípio da menor onerosidade - CPC, art. 805) e, ao mesmo tempo, possibilitar a satisfação do exequente (princípio da efetividade da execução - CPC, art. 797), garantindo-se, assim, o mínimo existencial e a sobrevivência digna de ambas as partes, sem que haja o sacrifício completo de uma delas.

Em verdade, o próprio legislador estabeleceu o percentual máximo a ser

objeto de penhora, dispondo, ao final do multicitado § 2º do art. 833, que deverá "a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º" e, por conseguinte, "o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos" (CPC, art. 529, § 3º).

Desse modo, a proteção do patrimônio mínimo existencial do devedor deve ser compatibilizada com a mesma garantia a ser conferida ao credor, cuja dignidade não pode ser colocada em segundo plano, sendo de rigor a escolha pela interpretação que mais adequadamente resguarde ambos.

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (ERESP 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJE 16/10/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.866.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13.12.2021, DJe 16.12.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução.

2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 649, IV, do CPC/73 - art. 833, IV, do CPC/15), pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Precedentes.

(...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.948.607/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29.11.2021, DJe 1º.12.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% DE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA PELO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA DEDUZIDAS EM RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Mantendo decisão do Juízo de primeiro grau em cumprimento de sentença condenatória, proferida em Ação por Improbidade Administrativa, o Tribunal de origem manteve a penhora de 15% (quinze por cento) sobre

o benefício do executado junto ao INSS, até a satisfação do débito de R\$ 33.392,52 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

2. Em sua mais recente decisão sobre o tema, a Corte Especial do STJ entendeu: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16.10.2018).

3. A alegação feita nas razões recursais, de que "o provento de aposentadoria percebido pelo agravante é para sustento próprio e de sua família" (fl. 271, e-STJ), não pode ser examinada na via do Recurso Especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.566.623/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2020; REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2019.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1.747.007/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.6.2021, DJe 3.8.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

[...] 2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RCD no REsp 1.865.625/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12.4.2021, DJe 28.4.2021)

Nesse mesmo rumo, "o rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade" (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Nesse diapasão:

[...] A garantia de um mínimo existencial é decorrência expressa de uma ordem jurídica que preserva a dignidade da pessoa humana, pois "passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana", o que demonstra que o direito de subsistência (via proteção de um mínimo de bens que

a instrumentalize) é corolário da dignidade da pessoa humana.

Eros Grau explicita que a impenhorabilidade tem íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, uma vez que é medida legal de proteção do mínimo existencial. Se a impenhorabilidade é, então, corolário da dignidade da pessoa humana, pois garante o uso e gozo do mínimo existencial, é momento de se fazer uma indagação, sob pena de o esforço deste trabalho ser em vão. **As regras de impenhorabilidade admitiriam restrição?**

Antes de se responder a esta questão, volta-se a uma das ideias centrais da moderna teoria constitucional. Os princípios constitucionais vivem em tensão, e os conflitos entre eles não se resolvem pela regra do "tudo-ou-nada", mas antes pela ponderação. Disso se extrai que mesmo princípios mais fundamentais (dignidade da pessoa humana) podem sofrer restrições, como demonstra Gilmar Ferreira Mendes.

Observa-se, então, que garantido o núcleo destes princípios mais fundamentais, admite-se a sua restrição exatamente para preservar aqueles outros direitos fundamentais que vivem em tensão com estes - como é tipicamente o caso da propriedade do credor, perante as garantias do devedor, em especial a impenhorabilidade.

[...]

Não há problema em a legislação optar por sacrificar *in totum* o direito do credor, quando, em confronto processual com o devedor, este seja colocado em uma situação de indignidade, embora a doutrina entenda que o mínimo existencial (*status positivus libertatis*) seja uma obrigação dos cofres públicos. O problema é que a legislação brasileira, nos casos específicos da penhora dos salários (e congêneres) e da residência, opta sempre e somente pelo sacrifício dos direitos do credor, sem [...] questionar sobre a possibilidade de uma ponderação entre os direitos em jogo. Por isso, essas regras podem se demonstrar inaplicáveis, no caso concreto, por ofender a "pretensão de conformação" das leis aos direitos fundamentais do credor.

Francisco Fernandes de Araújo narra caso ocorrido enquanto julgava; deparou com credora idosa, doente e pobre que contendia com alto executivo de empresa multinacional que, entretanto, não ostentava patrimônio penhorável. Este tipo de situação (dramática) revela que o núcleo intangível da dignidade humana ofendido foi a do credor. E, como conclui o autor, a "pretensão de conformação" pode atuar nestas hipóteses (mas não só nestas gritantes hipóteses), para que o próprio juiz efetue as ponderações necessárias com o fito de ajustar a lei ao direito.

O que se defende é que estes dois princípios (dignidade da pessoa humana e preservação do mínimo existencial) são como "vias de mão dupla", e podem ser garantidos ou ofendidos tanto em relação ao devedor quanto ao credor, exigindo sempre, no caso concreto, uma ponderação dos resultados do processo executivo.

[...]

Gilson Delgado Miranda observa que a impenhorabilidade desmedida implica proteção à família do devedor, mas "poderá implicar, de outro lado, para a família do credor, a desestruturação, a separação, a fome e descrédito, a raiva. A moeda (da impenhorabilidade) tem dois lados. Por isso, medidas protetivas que somente considerem o executado como passível de sofrer invasão nas esferas destas garantias deixa de levar em consideração a igualdade, e merecem revisão; interpretação à luz de ambos os interesses em jogo na execução.

A dignidade, como é da pessoa, encontra-se na figura do devedor e do credor, indistintamente, merecendo ambas proteção equivalente. Por isso, o que se quer dizer ao defender que a dignidade da pessoa é "via de mão dupla" é que o postulado do mínimo existencial não socorre apenas o executado, devendo o processo de execução abrir-se para a discussão da violação desta garantia também sob a ótica do credor.

É neste sentido a lição de Jesús González Pérez: "*Puede hablar-se, también, como función de los principios generales del Derecho la de*

imponer una dirección al comportamiento de los hombres en sus relaciones con los demás, en dos direcciones: Una dirección positiva: el hombre debe procurar el máximo respeto a la dignidad de las personas que con él se relacionan; tratará al ejercitar sus derechos y al cumplir sus obligaciones, no olvidar en momento alguno la dignidad de que toda persona, como tal, está investida. Una dirección negativa, em cuando la dignidad de los demás operará como limite al ejercicio de sus derechos, y, concretamente, al ejercicio de los derechos fundamentales".

E quando a ofensa verificar-se para o lado do credor o juiz deve relativizar as regras do processo de execução, permitindo a penhora daquilo que se afigura impenhorável, a fim de preservar tanto a dignidade do devedor quanto a do credor, ambas necessitadas de um rol mínimo de bens materiais para se instrumentalizar. (REDONDO, Bruno Garcia. MAIDAME, Márcio Manoel. *Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. Arruda Alvim e outros (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 115-119)

Em relação à cobrança de honorários advocatícios, a Ministra Isabel Gallotti pondera: "diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários. Quando se arbitram honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se levam em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor. Portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência" (voto prolatado no AgRg no AREsp 32.031 /SC).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

Arruda Alvim e Araken de Assis esclarecem, em relação ao percentual, que, "em geral, o juiz protege setenta por cento dos rendimentos do executado, aplicando, por analogia, o percentual máximo de comprometimento para descontos voluntários, instituído no art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/03, quanto às prestações recebidas da Previdência Social. Por essa razão, a penhora recairá sobre o excedente do valor líquido do salário e dos vencimentos, já realizados os descontos obrigatórios (contribuição previdenciária e impostos, por exemplo)" (*Comentários ao código de processo civil*, Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, pp. 1063-1064).

2.4. Diante desse cenário, por considerar que os honorários possuem natureza alimentar, bem como que o termo "prestação alimentícia" para fins de exceção à impenhorabilidade não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, mas abrange todas as verbas de caráter alimentar, filio-me à corrente dos que entendem pela equiparação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios à prestação alimentícia, sendo exceção à regra da impenhorabilidade dos ganhos de natureza alimentar.

Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento, observando-se a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Por conseguinte, no que se refere aos autos deste REsp 1.954.380/SP, concluo que o recurso merece provimento para manter a penhora feita sobre o valor depositado em caderneta de poupança do devedor, uma vez que a natureza alimentar dos honorários é equivalente à prestação alimentícia, sendo cabível a penhora de valores depositados em conta-poupança para a satisfação de crédito de natureza alimentar, a exemplo dos honorários de sucumbência, permanecendo bloqueado o valor na caderneta de poupança.

No tocante ao REsp 1.954.382/SP, à míngua de fatores excepcionais comprovados nos autos que ensejem a diminuição dos valores constrictos, entendo que

deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a penhora tal como determinada nas instâncias inferiores.

3. Ante o exposto, pedindo vênia ao cuidadoso Ministro Relator, dou provimento ao REsp 1.954.380/SP, ora em julgamento, nos termos da fundamentação, ressaltando que a natureza alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência insere-se na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 0064758-18.2019.8.26.0100 00647581820198260100
0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
1021174-52.2018.8.26.0100 22265216620208260000 375/2018

PAUTA: 07/02/2024

JULGADO: 21/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aposentou-se a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL -
AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS -
DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial afetado para julgamento como representativo da controvérsia no qual se procura definir "se os honorários

advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia".

O art. 833 do CPC de 2015 dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens que relaciona nos itens I a XII. Nos itens IV e X, que aqui interessam, afirma serem impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo estabelece que a impenhorabilidade dos bens mencionados nos itens IV e X não se aplica à hipótese de penhora para **pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto nos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º (dispositivos que tratam do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos).

O eminente relator adotou o entendimento firmado pela Corte Especial no REsp n. 1.815.055/SP (julgado em 3/8/2020, DJe de 28/6/2020), em que se estabeleceu uma distinção entre os termos "prestação alimentícia" e "prestação de natureza alimentar", reconhecendo-se o caráter mais restritivo da primeira, a funcionar como espécie do gênero da segunda. Esse julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA

REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com

natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020, destaquei.)

Destacou ainda o relator a periodicidade que marca a "prestação de alimentos"; seu caráter ético-social; sua destinação voltada a garantir a própria sobrevivência de quem dela tem necessidade a curtíssimo prazo. Ponderou que estender a exceção do § 2º do art. 833 do CPC aos honorários advocatícios e, em consequência, aos honorários devidos a todos os profissionais liberais tornaria regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas.

Por fim, salientou que o entendimento propagado não obstará a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC, desde que reservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme já deliberado em vários precedentes trazidos à colação.

Após o voto do relator, seguiram os votos antecipados e divergentes dos Ministros Humberto Martins e Raul Araújo e pedido de vista do Ministro Luis Felipe Salomão, que, na sessão de julgamento do dia 21/2/2024, acompanhou a divergência, entendendo que o termo "prestação alimentícia", para fins de exceção à impenhorabilidade, abrange todas as verbas de caráter alimentar.

Nessa assentada, o relator destacou que, qualquer que seja o entendimento fixado no presente repetitivo, ainda assim, será possível, em tese e em caráter excepcional, a penhora das verbas previstas no inciso IV do art. 833 do CPC, desde que se verifique, a partir do caso concretamente analisado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um

mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

Pedi vista para melhor exame e passo ao voto.

Refleti, senhor Presidente, com o devido zelo, a respeito dos judiciosos fundamentos apresentados por ambas as correntes de entendimento sobre o tema posto em exame.

De um lado, a posição adotada pelo relator, no sentido de que a expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do art. 833 do CPC representa espécie do gênero de "verba de natureza alimentar", e não o contrário. A razão é que o titular de "prestação alimentícia" encontra-se em situação peculiar diante dos credores de "verba de natureza alimentar" em geral, dada sua vulnerabilidade e especial urgência dos alimentos a curtíssimo prazo, o que coloca em risco não apenas sua dignidade, mas a própria vida, razão pela qual tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram conferir aos titulares de "prestação alimentícia" meios mais privilegiados de execução. Apesar disso, pondera que essa compreensão "não retira a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família", conforme precedentes da Corte Especial.

De outro lado, a posição dos votos divergentes, no sentido de que a expressão "prestação alimentícia" inserta no § 2º do art. 833 do CPC de 2015 deve ser interpretada de forma ampla, abarcando todas as verbas de natureza alimentar, entre elas, os honorários advocatícios. Os argumentos, aqui, sustentam que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve amparar tanto o

credor quanto o devedor; que não existe hierarquia entre as verbas de natureza alimentar; que já foi amplamente reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, que se destinam ao sustento do advogado e de sua família, cumprindo, assim, o diferencial a justificar seu enquadramento na exceção legal objeto de exame. Salieta-se também que o legislador deu um alargamento à expressão "prestação alimentícia" ao falar que deve ser considerada "independentemente de sua origem". Além disso, a alteração trazida pelo CPC de 2015, ao deixar de falar em impenhorabilidade absoluta, assimilando construção jurisprudencial, estaria, igualmente, a conferir mais liberdade para se mitigar a regra da impenhorabilidade em outras situações concretas. De igual forma, destaca que a determinação de constrição sobre verba de natureza alimentar deve revestir-se de redobrado zelo, devendo-se atentar para a situação concreta e para o impacto sobre a renda do executado, de modo a não comprometer sua subsistência.

O § 2º do art. 833 do CPC estabelece uma exceção à regra da impenhorabilidade. Se estamos diante de uma exceção, sua interpretação deve ser feita de forma restritiva e não ampliativa, consoante regra básica de hermenêutica jurídica, sob pena de ensejar privilégio não previsto em lei.

Partindo dessa premissa, alinho-me ao voto do relator, que, por sua vez, adota o entendimento sufragado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, amparado em judicioso voto da Ministra Nancy Andrighi.

A legislação pátria adotou a intangibilidade das verbas de natureza alimentar como verdadeiro dogma, destinado a resguardar o fruto do trabalho de qualquer constrição judicial. Nessa linha de intelecção, **sua mitigação só deve ser**

admitida para proteção daquele que estiver em situação de maior vulnerabilidade e não no mesmo patamar daquele em benefício do qual foi instituída a regra. Ora, o salário do trabalhador equivale aos honorários do profissional liberal, merecendo ambos o mesmo grau de tutela judicial. Assim, permitir, **como regra**, a penhora do salário de um para pagar o honorário do outro equivaleria, segundo o adágio popular, a "despir um santo para vestir o outro".

Creio não ser esse o propósito do legislador. Penso que a exceção legal teve por escopo proteger aquele em situação de maior vulnerabilidade, aquele cuja dependência da "prestação alimentícia" é ainda maior do que a daquele que recebe "verba de natureza alimentar". Aqui, no âmago da exceção fixada pelo legislador está a preocupação com o mais fraco, ainda que em relação àqueles cuja situação também mereceu uma especial tutela do Estado. Por isso, entendo que a expressão "prestação alimentícia" contida no § 2º do art. 833 do CPC de 2015 refere-se a uma espécie do gênero "verbas de natureza alimentar".

A prevalecer a tese dos votos divergentes, com a devida vênia, estar-se-á equiparando a exceção à regra. Fosse essa a intenção do legislador, certamente teria estabelecido como exceção o pagamento de "verbas de igual natureza". Mas não foi o que fez. Ao revés, especificou que a exceção abrangeria tão somente as "prestações alimentícias"; buscou restringir o alcance da exceção à hipótese peculiar e marcada pela vulnerabilidade maior do credor da prestação de alimentos.

Nessa linha de raciocínio, não me parece acertado o entendimento de que, ao falar em prestações alimentícias, **independentemente de sua origem**, quis o legislador albergar todas as outras verbas de cunho alimentar. **Penso que o que o**

dispositivo quis deixar claro foi que a exceção de que está a tratar – a espécie "prestação alimentícia" – será aplicada independentemente de sua origem: origem desta espécie em particular. Assim, a exceção se aplica tanto às prestações alimentícias devidas por força de lei quanto àquelas decorrentes de atos voluntários e àquelas de caráter indenizatório, decorrentes de atos ilícitos. Apenas isso.

Creio acertada a fundamentação exposta no REsp n. 1.815.055/SP, no sentido de que, na distinção entre "prestação alimentícia" e "verba de natureza alimentar", "cuida-se de uma manifesta hipótese de ponderação entre o direito à dignidade do credor de verbas de natureza alimentícia (impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC/15) e do direito à vida do credor de prestações alimentícias, sendo que, conforme demonstrado, este se encontra em situação de maior vulnerabilidade, merecendo, por essa razão, um tratamento mais privilegiado, o que foi feito pelo legislador, ao excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de prestações alimentícias".

Ademais, os honorários advocatícios, muitas vezes, são devidos a sociedades de advogados, pessoas jurídicas que, certamente, não se equiparam às pessoas físicas credoras de prestações alimentícias. Em tais casos, essas verbas destinam-se não apenas ao rateio entre os sócios mas também à manutenção da estrutura administrativa do próprio escritório, em nada se confundindo com "prestação alimentícia".

A alteração trazida pelo novo CPC, deixando de qualificar os bens arrolados no art. 833 como absolutamente impenhoráveis, incorporou construção jurisprudencial que buscava garantir maior efetividade do processo

executivo, permitindo ao juiz decidir de maneira mais próxima à realidade fática subjacente à causa, de modo a alcançar, ao fim e ao cabo, maior efetividade dos direitos. Essa mudança legislativa almejou concretizar princípios igualmente caros ao direito pátrio, como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Como salientado na exposição de motivos do novo código processual:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, p. 22.)

Todavia, essa mitigação há de ser feita à luz de um julgamento principiológico, em contraponto com uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Essa ressalva consiste em ponto de convergência das duas correntes de entendimento e, inclusive, não se limita à cobrança de verba de natureza alimentar. De fato, ambas ressalvam que, em situações excepcionais e desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família, poderá ser deferida constrição sobre parte das verbas elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC. Esse tem sido o posicionamento adotado pela jurisprudência, com precedentes mencionados por ambas as correntes de entendimento ora confrontadas.

Assim, independentemente da tese que se firmar no presente repetitivo, como, aliás, salientado pelo relator na última assentada, admite-se seja aplicada a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC de 2015 a situação não contemplada expressamente, mas em caráter excepcional, quando ficarem

inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, de modo a se manter a essência da norma protetiva.

Dessa forma, apenas quando a inspiração finalística da exceção criada pelo legislador não encontrar correspondência na realidade fática, ante a consideração de fatores distintivos relevantes, é que se poderá ladear a lei, sem que se incorra em aplicação desvirtuada da norma.

No entanto, como o escopo do presente julgamento é fixar tese sobre a exegese da exceção específica mencionada pelo legislador no § 2º do art. 833 do CPC, concluo no sentido de reconhecer o caráter restritivo da expressão "prestação alimentícia", pelos fundamentos já expostos neste voto.

Ante o exposto, pedindo vênias aos votos divergentes, **acompanho o relator.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ADITAMENTO AO VOTO

Na assentada de 16/8/2023, apresentei o meu voto sugerindo a fixação da seguinte tese repetitiva para os efeitos dos arts. 1.038 e 1.039 do CPC/2015: **a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).**

Nessa mesma oportunidade, o eminente Ministro Humberto Martins inaugurou a divergência, sugerindo a adoção da seguinte tese jurídica: "(...) **a verba honorária sucumbencial, em razão da sua natureza alimentar, amolda-se à exceção descrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015**".

Na sequência, o eminente Ministro Raul Araújo propôs a adoção de uma terceira tese jurídica, no sentido de que "(...) **os honorários advocatícios, diante de sua natureza reconhecidamente alimentar, enquadram-se no conceito de**

prestação alimentícia, podendo o julgador, sopesando as circunstâncias de cada caso concreto, e observando a proporcionalidade e a razoabilidade, afastar a regra de impenhorabilidade das verbas remuneratórias e das quantias depositadas em caderneta de poupança, na forma prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015".

Em voto-vista apresentado na assentada de 21/2/2024, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão apresentou solução que, na essência, é bastante semelhante àquela sugerida pelo Ministro Raul Araújo, mas já delimita quais as circunstâncias que devem ser sopesadas pelo magistrado em cada caso concretamente examinado, no momento em que Sua Excelência se refere à necessidade de **preservação de um patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado.**

Quanto a esse aspecto, observo que **idêntica compreensão já havia sido externada em meu voto**, quando afirmei que eventual acolhimento da tese por mim encaminhada não retiraria a possibilidade de penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que fosse preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, conforme entendimento firmado em conhecidos precedentes da Corte Especial: EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 e EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 3/10/2018, DJe de 16/10/2018, REPDJe de 19/3/2019.

Também entendo ser possível a extensão desse mesmo entendimento à hipótese contemplada no inciso X do art. 833 do CPC/2015 (quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos), sobretudo depois do recente julgamento dos REsps nº 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, nos quais a Corte Especial decidiu que

"(...) a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (BACENJUD) atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado pela parte processual atingida pelo ato constitutivo que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Em qualquer hipótese, portanto, **independentemente da natureza jurídica do crédito executado e da pessoa do credor**, será possível, **em tese**, a penhora tanto de parte das verbas de caráter remuneratório quanto de valores depositados em caderneta de poupança (e de outros a eles equiparados), especificadas nos incisos IV e X do art. 833 CPC/2015, caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente

examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

Vale dizer, tal prerrogativa não é extensível somente aos advogados – e por efeito imediato aos demais profissionais liberais que dependem de seus honorários para sobreviver –, mas a todo e qualquer credor que, por meio da constrição judicial de bens, busca a satisfação integral de seu crédito.

Todavia, não se pode perder de vista, sobretudo em função do disposto no art. 1.037, I, do CPC/2015, que exige a **identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento em recurso especial repetitivo**, que, no momento da afetação, a controvérsia ficou circunscrita a "*definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia*".

O que está em debate é saber se a verba honorária de sucumbência, em virtude da sua **reconhecida natureza alimentar**, está ou não inserida na expressão "*pagamento de prestação alimentícia*" inserida § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015. Em momento algum foi negada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam os de sucumbência, seja os contratuais, mesmo porque a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, já é consolidada a esse respeito.

Assim, voltando ao foco da controvérsia afetada, insisto na tese de que **a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)**.

Conforme já sustentado em meu voto, i) os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade, **o que explica a expressão "independentemente de sua origem", utilizada pelo legislador**, e ii) o privilégio legal deve ser estendido somente a quem dele necessita para garantir sua própria sobrevivência e de seus dependentes a curtíssimo prazo, não havendo espaço para, mediante simples exercício de interpretação, tornar regra a exceção que o legislador reservou apenas para situações extremas.

Aliás, sustentar que a verba honorária sucumbencial, em razão da sua natureza alimentar, amolda-se à exceção descrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015, mas que ao devedor deve ser assegurada a proteção de um patrimônio mínimo existencial, equivale a dizer que a penhora visando à satisfação de prestações alimentícias (*stricto sensu*) está igualmente condicionada à manutenção de um mínimo

existencial e de um padrão de vida digno em favor do devedor e de seus dependentes, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não obstante ter o legislador se reportado somente ao disposto nos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, do Código de Processo Civil (impossibilidade de prisão, possibilidade de levantamento mensal da importância mesmo na hipótese de concessão de efeito suspensivo à impugnação e limitação a 50% dos ganhos líquidos).

É importante meditar, ainda, sobre os reflexos que adviriam da prevalência do entendimento proposto pela divergência, visto que toda e qualquer verba que guardar alguma relação com o trabalho do credor, ou com qualquer outra fonte de renda destinada ao seu sustento e de sua família, também deverá ser reconhecida como verba de natureza alimentar e, como tal, estará igualmente inserida na exceção descrita no § 2º do art. 833 do CPC/2015.

Eventuais créditos exigidos em função da realização de serviços prestados e não pagos, independentemente do ofício desempenhado, têm natureza alimentar. As diferenças de remuneração exigidas por servidores públicos, ou por qualquer trabalhador em função do trabalho realizado, tem natureza de crédito alimentar. Até mesmo nas relações comerciais, o sustento de pequenos comerciantes depende, inexoravelmente, da adimplência de seus clientes, a revelar a natureza alimentar de eventuais créditos deles exigidos em juízo.

Para os profissionais da advocacia, vale também lembrar que seus rendimentos não provêm, exclusivamente, das verbas de sucumbência, mas também dos honorários contratuais, e que os honorários de sucumbência são devidos, muitas vezes, não à pessoa do advogado, mas à sociedade de advogados constituída como pessoa jurídica, a impor a necessária diferenciação em cada caso concretamente examinado.

Por fim, ainda deve ser sopesada a circunstância de que a prerrogativa que se busca estender aos profissionais da advocacia, a depender da escassez de recursos financeiros do devedor, dificultará – podendo até mesmo impedir – o recebimento do crédito devido ao próprio cliente representado em juízo.

Essas eram as considerações suplementares que entendo necessárias e que, a meu juízo, conferem sustentação à tese jurídica por mim sugerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por THIAGO BORGES COPELLI e NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: cumprimento de sentença, promovido por THIAGO BORGES

COPELLI e NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU contra MARCELO GALVANI, objetivando o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido formulado pelo executado, “para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 28.458,04 que recaiu sobre a conta poupança do executado”, com fundamento no art. 833, X, do CPC/2015 (e-STJ fl. 25).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por THIAGO e NEILDES, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais -Decisão guerreada que determinou o desbloqueio do valor depositado em contapoupança e indisponibilizado junto ao sistema Bacenjud, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 Insurgência dos exequentes A impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos - Impossibilidade de se afastar a impenhorabilidade para pagamento dos honorários - Precedentes do STJ e do TJSP Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 23)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 14, e 833, § 2º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que “os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e são equiparados a prestação alimentícia”, assim, “é possível a penhora dos valores localizados na conta poupança por se enquadrar na exceção da impenhorabilidade”, conforme o art. 833, X e § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 45).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, e, por verificar a presença de múltiplos recursos envolvendo a mesma questão jurídica, selecionou o presente recurso especial como representativo de controvérsia para o fim de que fosse ele afetado e processado sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015) (e-STJ fls. 64-68).

Acórdão de afetação da Corte Especial do STJ: afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 1.954.382/SP

(Tema 1153), nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

(e-STJ fl. 105)

Manifestação do MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA –

MDA: na condição de *amicus curiae*, sustentou que:

I) “os honorários constituem a contraprestação devida aos advogados fruto de seu trabalho”, tendo “natureza alimentar” (e-STJ fl. 219);

II) “o dever de prestar alimentos, compreendido como a obrigação de pagar verbas que gozam de natureza alimentícia, pode exsurgir não somente por uma relação familiar (v.g. entre genitor e prole), mas também por uma condenação em Juízo, a exemplo da sucumbência (ex vi. art. 85, § 14º, do CPC), inexistindo qualquer razão para a concessão de tratamento diferenciado entre os casos” (e-STJ fl. 221);

III) assim, “os honorários de sucumbência se inserem na exceção prevista no § 2º do art. 833, permitindo-se a constrição dos ativos indicados nos incs. IV e X do caput do artigo em questão” (e-STJ fl. 223).

**Manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB):** na condição de *amicus curiae*, alegou que:

I) todas as espécies de honorários (sucumbenciais; e contratuais no formato de pró-labore e êxito) possuem natureza alimentar, sendo equiparadas “à verba salarial – vez que se prestam a suprir as necessidades primárias do advogado” (e-STJ fl. 125);

II) “o dever de prestar alimentos pode surgir das mais variadas relações e, embora possa ter impacto material diferente, não há qualquer disposição legal

hierárquica, por exemplo, que o alimento que nasce de uma relação de parentesco tem preferência a alimento de origem indenizatória” (e-STJ fls. 127-128);

III) em razão da natureza dos honorários, é possível a “aplicação da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil quando se tratar da satisfação de honorários advocatícios” (e-STJ fl. 129).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu não provimento, sugerindo a seguinte tese para os efeitos do art. 1.036 do CPC/2015: “a verba honorária sucumbencial, embora possua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia)” (e-STJ fl. 138).

Voto do Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: nega provimento ao recurso especial, propondo a seguinte tese: “a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

É o relatório.

1. LINEAMENTOS GERAIS E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. O propósito do presente recurso especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é decidir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. A tese proposta pelo eminente Relator está de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte Especial no julgamento do **REsp 1.815.055/SP, DJe 26/8/2020**, quando se decidiu que “o art. 833, § 2º, do CPC/15 abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, isto é, prestações de alimentos familiares, indenizatórios e, nas hipóteses

mencionadas, voluntários, não incluindo, entretanto, as demais verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios”.

3. Na oportunidade, ficou definido que “uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver”.

4. Ademais, como bem destacado pelo Relator, a matéria encontra-se pacificada na atual jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.926.129/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/2/2022; AgInt no REsp 1.965.176/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/4/2022; AgInt no REsp 1.940.724/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/3/2022; AgInt no REsp 1.949.617/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/10/2021; AgInt no REsp 1.903.857/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no REsp 1.645.585/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/11/2020; AgInt no REsp 1.768.100/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 2/9/2021.

5. Antes de adentrar exatamente na interpretação dos dispositivos legais em questão, revela-se prudente tecer alguns esclarecimentos a respeito do tema.

6. Em primeiro lugar, **não se pode confundir** o objeto do presente recurso, referente à exceção prevista no § 2º do art. 833 (relativa aos incisos IV e X), com o entendimento jurisprudencial que relativiza a própria regra geral do inciso IV do art. 833, ambos do CPC/2015.

7. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Especial, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018). No

mesmo sentido: EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe 24/5/2023.

8. Esse entendimento não está em discussão. Ademais, no próprio julgamento do mencionado REsp 1.815.055/SP por esta Corte Especial, que tratou do tema em exame, ressaltou-se que, na interpretação da própria regra geral (art. 833, IV, do CPC/2015), a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, independentemente da natureza do crédito, com base na orientação firmada no EREsp 1.582.475/MG suprarreferido.

9. Conciliando ambos os entendimentos, confirma-se o REsp 1.806.438/DF, Terceira Turma, DJe 19/10/2020.

10. Observa-se, no ponto, um equívoco na manifestação do CFOAB, quando menciona o julgamento do REsp 1.806.438/DF como se fosse contrário ao julgamento REsp 1.815.055/SP, ambos de minha relatoria. Isso porque, na realidade, consistem no mesmo entendimento: os honorários não se inserem na exceção do § 2º do art. 833, mas é possível a relativização da regra geral de impenhorabilidade do inciso IV do mesmo dispositivo, com base na jurisprudência desta Corte.

11. Dito isso, o presente julgamento se limita a interpretar a abrangência da exceção quanto à “prestação alimentícia”, prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015. Exceção essa que é mais benéfica para o credor, pois decorre diretamente da lei, sem precisar justificar eventual necessidade excepcional da medida, além de não excepcionar apenas o inciso IV (impenhorabilidade de verbas remuneratórias), mas também o inciso X (impenhorabilidade de valores poupados até 40 salários mínimos).

12. Ressalta-se, ainda, que, no julgamento do REsp 1.815.055/SP por esta Corte Especial, ficou consignado que a jurisprudência anterior desta Corte não tinha aprofundado o tema, porque partiu da falsa premissa lógica de que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios significaria, por consequência, o seu enquadramento na exceção do § 2º do art. 649 do CPC/1973, sem observar a diferença em relação ao termo “prestação alimentícia”,

tradicionalmente utilizado pelo legislador de forma diversa das “verbas de natureza alimentar”.

13. Não bastasse a precisão técnica do legislador ao utilizar essas terminologias em contextos distintos, é fundamental ressaltar a importância de se conferir tratamento diferenciado para ambas as verbas, considerando que o credor de prestação alimentícia é mais vulnerável, por não poder prover a sua própria subsistência, dependendo do devedor para tanto, merecendo, assim, um tratamento mais benéfico do que comparado com o credor comum e também com o credor de verba de natureza alimentar, como o salário e honorários.

14. Sob esse enfoque, a questão principal do tema em exame reside na distinção entre os termos “verba de natureza alimentar” (como honorários advocatícios, salário, honorários de profissional liberal etc.) e “prestação alimentícia” (prestação de alimentos de origem familiar, indenizatória ou voluntária).

2. DA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA

2.1. Da origem do termo “prestação alimentícia”

15. A origem da obrigação de prestar alimentos remonta, pelo menos, ao final da República Romana, na qual vigorava o princípio de que o testador tinha o “dever de afeição” (*officium pietatis*) para com seus parentes mais próximos, não podendo deixar de contemplá-los, sem motivo razoável, em seu testamento. Posteriormente, no principado romano, surge entre os pais e os filhos, reciprocamente, o direito a alimentos, o qual, a partir de então, começa a se tornar um instituto estável (ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 666 e 760).

16. **Em 1858**, o tema passa a ser regulamentado de maneira mais detalhada no Brasil, com a Consolidação das Leis Civis brasileiras que, em seu capítulo sobre direitos entre os pais e os filhos, fez menção ao termo “prestação de alimentos”, já dispondo que são apenas para os filhos que não podem alimentar a si mesmos:

Art. 168. Em qualquer idade os filhos tem direito de obrigar os pais á **prestar-lhes alimentos**, se por defeito da natureza, ou por outro motivo, forem tão inertes, **que não se possam alimentar á si mesmos**. [...]

Art. 170. Cessa o direito dos filhos á prestação de alimentos [...]

(FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Volume I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003)

17. **O Código Civil de 1916** utilizou o mesmo termo ao tratar dos alimentos oriundos de relações familiares, prevendo que “o direito á prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes” (art. 397) e serão devidos quando o parente que os pretende não pode prover, por trabalho próprio, a sua subsistência (art. 399).

18. Na época, a doutrina já classificava **os alimentos quanto à sua origem** (legítimos, testamentários, convencionais e ressarcitórios) e destacava o caráter de ser uma obrigação devida a quem não pode prover a sua subsistência. Nesse sentido, em obra escrita na vigência do CC/1916, leciona Caio Mário:

Quem não pode prover à sua subsistência, nem por isto é, deixado à própria sorte. [...] Quanto ao aspecto causal, os alimentos se dizem ainda legítimos (os que são devidos por força de lei), testamentários (instituídos por disposição de última vontade), convencionais (oriundos de estipulação negocial *inter vivos*), ressarcitórios (destinados a indenizar a vítima de ato ilícito). (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 326 e 332)

19. **O Código de Processo Civil de 1939**, fazia menção à “prestação de alimentos”, “pensão alimentícia” e “alimentos”, como sinônimos, referindo-se aos alimentos originados por relações familiares, ao tratar de sua fixação no desquite entre cônjuges e de regras próprias para a sua execução, como a prisão civil, nos arts. 642, IV, 676, VIII, 680, 919, 920 e 942, VII. A execução dos alimentos provenientes de ato ilícito, por seu turno, era regulamentada nos arts. 911 e 912, cujas redações foram aperfeiçoadas pelo Decreto-Lei nº 4.565/1942.

20. Ainda, o art. 942, VII, do CPC/1939 previa a impenhorabilidade de vencimentos de funcionários públicos, soldos de militares e salários a soldadas, “salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos”, fazendo referência, portanto, apenas aos alimentos de origem familiar.

21. Norma similar foi prevista na Lei nº 1.711/1952 (Estatuto dos Funcionários Público Civis da União), determinando que “o vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública”.

22. **A Constituição Federal de 1946** utilizou-se do termo “obrigação alimentar, na forma da lei”, proibindo a “prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma de lei” (art. 141, § 32), garantia reproduzida na CF/1967 (art. 150, § 17) e na atual CF/1988 (art. 5º, LXVII).

23. O termo também foi utilizado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), proibindo a prisão por dívida, exceto apenas em razão de “inadimplemento de obrigação alimentar” (art. 7º).

24. **A Lei nº 5.478/1968** (Lei de Alimentos) faz menção expressa aos termos “obrigação de alimentar” e “prestações alimentícias”, versando apenas sobre os alimentos familiares, por prova pré-constituída do parentesco, de casamento ou de união estável para a fixação de alimentos provisórios.

25. Nesse sentido: VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ***et al.*** Breves comentários do Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, np; TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 1389; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 770-771.

26. **O Código de Processo Civil de 1973**, utilizou o termo “**prestação alimentícia**” de maneira muito semelhante ao CPC/2015, inclusive quanto ao tema objeto do presente recurso. Ademais, o Código apenas usou o termo “pensão alimentícia” ao falar de alimentos familiares no capítulo “da separação consensual”, especificamente nos arts. 1.121, IV e 1.124-A.

27. A análise do CPC/1973, mormente dos arts. 732 e 649, § 2º, é

fundamental para compreender o real significado da expressão “prestação alimentícia” (re)utilizado nos dispositivos correspondentes do CPC/2015 (arts. 528 e 833, § 2º), bem como da expressão “independentemente de sua origem”, no §2º do art. 833 do CPC/2015.

28. O CPC/1973 reservou o tratamento da execução de prestação alimentícia em um capítulo próprio (arts. 732 a 735), no qual se encontrava a previsão de prisão civil para o devedor de alimentos que não pagasse, nem se escusasse.

29. Na vigência do Código Buzaid, pairava a discussão doutrinária acerca da possibilidade de aplicação do aludido capítulo para todas as espécies de **alimentos quanto à origem, quais sejam: legítimos, voluntários e indenizatórios** (classificação adotada desde o CC/1916, como visto). A esse respeito, confira-se:

Quanto à sua origem, os alimentos podem ser legítimos, se decorrerem de vínculo de parentesco ou de união estável extinta.

Serão voluntários se gerados por contrato, e indenizativos se fruto da prática de ato ilícito.

Entre os problemas interessantes que a execução de alimentos suscita está a aplicabilidade (ou não) de todos os meios executórios – desconto em folha, coação pessoal e expropriação de bens – a estas três espécies de alimentos.

(WAMBIER, Luiz Rodrigues; *et. al.* Curso avançado de processo civil, v.2: processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 359)

30. Em 2005, por meio da Lei nº 11.232, incluiu-se o art. 475-Q no CPC/1973, que versou exclusiva e expressamente sobre as prestações de alimentos provenientes de ato ilícito.

31. Essa alteração fortificou a tese majoritária de que os arts. 732 a 735 do CPC/1973, regulamentando a “**execução de prestação alimentícia**” (sem menção à origem) comportaria interpretação restrita, aplicando-se apenas para a execução de alimentos familiares (legítimos) – em que pese houvesse entendimento minoritário defendendo a aplicação aos alimentos voluntários e indenizatórios (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 374-375).

32. Em outras palavras, a menção genérica ao termo “prestação alimentícia” era compreendida como uma referência apenas aos alimentos familiares (hipótese mais tradicional e com regulamentação própria no CC/1916), pois, quando a lei objetivava tratar de todas as espécies de alimentos, fazia menção expressa.

33. Essa discussão envolvendo os alimentos legítimos e indenizatórios também era presente, inclusive de forma mais acentuada, em relação ao art. 649, IV e § 2º, do CPC/1973, que previa a impenhorabilidade de verbas remuneratórias, “salvo para o pagamento de **prestação alimentícia**” – correspondente ao atual art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015.

34. **Com o Código Civil de 2002**, a classificação doutrinária dos alimentos quanto à sua origem, existente sob a égide do CC/16, praticamente se manteve, dividindo-se em legais (familiares), indenizatórios (devidos em razão prática de um ato ilícito) e os voluntários (fixados por contrato, testamento ou legado), cada espécie sob uma regulamentação diferente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8. ed. São Paulo, Método, 2018, p. 1387-1388).

35. De fato, o CC/02 usa a expressão “prestação de alimentos” quando faz referência tanto aos alimentos indenizatórios (art. 948, II) quanto aos familiares (arts. 1.590 e 1.696), e dos termos “pensão alimentícia” (art. 1.702) e “prestação alimentícia” (art. 1.710) ao cuidar dos familiares, prevendo, ainda, a possibilidade do legado de alimentos (art. 1.920).

36. **Por fim, o Código de Processo Civil de 2015** fala de “prestação alimentícia”:

I) em seu art. 833, § 2º, ao versar sobre as exceções dos bens impenhoráveis;

II) no capítulo “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (arts. 528 a 533), no qual está regulamentada a prisão civil do inadimplente de alimentos; e

III) no art. 912, inserido no capítulo que institui a execução de alimentos

fundada em título extrajudicial, prevendo que “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia”.

37. Além disso, o CPC/15 faz menção ao termo “prestação de alimentos” no *caput* do art. 533, que trata expressamente dos alimentos devidos pela ocorrência de um ato ilícito e à expressão “pensão alimentícia” quando faz referência aos familiares, no art. 731, II.

38. Em suma, com esse percurso histórico, evidencia-se que os termos “**prestação alimentícia**”, “**prestação de alimentos**” e “**pensão alimentícia**” são utilizados como sinônimos pelo legislador, sendo que, inicialmente, estavam estritamente ligados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/1916, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e até aos voluntários, mas os únicos que, até hoje, possuem um regramento específico e completo pelo Código Civil, em um subtítulo próprio, são os alimentos familiares (arts. 1.694 a 1.710, do CC/02).

2.2. Da origem do termo “verba de natureza alimentar”

39. Diversamente da prestação alimentícia, a expressão “créditos de natureza alimentícia” tem origem relativamente recente, porquanto foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela **Constituição Federal de 1988**, ao trazer uma inovação no regime de precatórios consagrado constitucionalmente desde 1934 (art. 182, da CF/34), qual seja, a prioridade de pagamento dos referidos créditos sobre os demais, conforme redação original do art. 100, da CF/88:

Art. 100. À exceção dos **créditos de natureza alimentícia**, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

40. Na época, surgiu a controvérsia a respeito do que se deveria compreender por “crédito de natureza alimentícia”, sendo dirimida primeiro pela jurisprudência e depois por alteração no próprio texto constitucional.

41. Inicialmente, o STF declarou a constitucionalidade de normas estaduais que exemplificavam o crédito de natureza alimentícia como algumas espécies de verbas remuneratórias, isto é, “aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores, de indenização por acidente de trabalho, de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie” (ADI 47, Tribunal Pleno, DJ 13/6/1997).

42. No mesmo sentido: RE 173.238, Primeira Turma, DJ 24/11/1995; e RE 172.615 AgR, Segunda Turma, DJ 06/10/1995.

43. O entendimento firmado pela Suprema Corte motivou o Congresso Nacional a propor e aprovar a EC nº 30/2000, que, dentre outras alterações, esclareceu o conceito de créditos de natureza alimentícia ao incluir o § 1º-A no art. 100 da CRFB/88.

44. Todavia, surgiu o questionamento se o rol fixado no art. 100, § 1º-A, da CRFB (atual § 1º) era taxativo ou exemplificativo, e se os **honorários advocatícios** caracterizariam créditos de natureza alimentícia, possuindo, por conseguinte, preferência no pagamento de precatórios pela Fazenda Pública.

45. O STF, então, decidiu se tratar de um rol exemplificativo, de modo que os honorários advocatícios são considerados débitos de natureza alimentícia (RE 470.407/DF, Primeira Turma, DJ 13/10/2006). Esse entendimento foi seguido por esta Corte Superior, que asseverou a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais (EResp 647.283/SP, Primeira Seção, DJe 9/6/2008).

46. Diante disso, a EC nº 62/2009 deu a redação atual do art. 100, § 1º, da CF/1988, que melhor esclareceu o conceito em exame, assim dispondo:

Art. 100 [...] § 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas

complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

47. Consolidando o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 37 reafirmando que os honorários constituem “**verba de natureza alimentar**”.

48. Superada essa discussão, sobreveio o debate acerca da equiparação ou não dos honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em processo de falência (art. 102, do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 83, I, da Lei 11.101/05), havendo posicionamentos opostos, até que esta Corte pacificou o tema decidindo pela equiparação dos referidos créditos (REsp 1.152.218/RS, Corte Especial, DJe 9/10/2014).

49. **No âmbito da legislação processual**, a expressão “natureza alimentar” foi introduzida no **CPC/1973** pela Lei nº 10.444/2002, com a redação alterada pela Lei nº 11.232/2005, que previu a possibilidade de dispensar a caução exigida para o levantamento de valores e prática de atos gravosos ao executado, “quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade” (art. 475-O, III e § 2º).

50. **No CPC/2015**, o termo “natureza alimentar” aparece em três dispositivos: nos arts. 85, § 14, 521, I, e 833, § 3º.

51. De forma similar ao Código anterior, o art. 521, I, do CPC/2015 trata da dispensa de caução exigida no cumprimento provisório de sentença, “nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem”.

52. Por sua vez, o art. 85, § 14, do CPC/2015 consiste na positivação do entendimento já firmado em âmbito jurisprudencial, prescrevendo que “os honorários constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

53. Por fim, nota-se que ao versar sobre as exceções da regra de

impenhorabilidade de salário e de quantia poupada, **o legislador não utilizou o termo “natureza alimentar” no § 2º do art. 833** do CPC/2015 (excepcionando os incisos IV e X do *caput*), referindo-se apenas à “prestação alimentícia” – que, como visto, se trata de alimentos.

54. A exceção em favor do crédito de “natureza alimentar” foi prevista **apenas no § 3º do referido art. 833** (excepcionando o inciso V do *caput*). Nos termos desse dispositivo: “incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, **exceto [...] quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária**”.

55. Diante do exposto, observa-se que o termo verba de “natureza alimentar” é utilizado pelo legislador para se referir a verbas remuneratórias, como o salário, a fim de conferir benefícios específicos a esses créditos, não sendo, contudo, usada essa expressão para se reportar ao tradicional conceito de alimentos, que, como visto, comportam benefícios diversos.

2.3. Da origem da regra sobre penhora para o pagamento de “prestação alimentícia” e discussões quanto às suas espécies

56. A impenhorabilidade de verbas remuneratórias está prevista no direito brasileiro desde, ao menos, 1850, por meio do Decreto nº 737, que regulamentava o processo comercial e foi estendido ao processo das causas cíveis pelo Decreto nº 763/1890.

57. O CPC/1939 manteve a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, inovando ao prever uma exceção “para pagamento de **alimentos** à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa **prestação**” (art. 942, VII).

58. A Lei nº 1.711/1952, que previa a impenhorabilidade da remuneração do funcionário público, também excepcionava a regra “quando se tratar de **prestação de alimentos** ou de dívida à Fazenda Pública” (art. 126, I e

II).

59. Repisa-se, ainda, que o CPC/39, ao regulamentar a hipótese de prisão civil, utilizou as expressões “prestação de alimentos” e “prestação alimentícia”, nos seguintes termos:

Art. 680. A decisão que determinar **prestação de alimentos** será executada na forma dos arts. 919 a 922.

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de **prestação alimentícia** será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

60. A partir da leitura conjunta dos referidos dispositivos legais, é possível afirmar que as “**prestações alimentícias**” cujo inadimplemento **permitiam a prisão civil**, com base no art. 920 do CPC/1939, **eram as mesmas que autorizavam a penhora das verbas remuneratórias**, pelos arts. 942, VII, do CPC/1939 e 126, I, da Lei nº 1.711/1952.

61. **No CPC/1973**, essa equivalência se manteve e ficou ainda mais evidente, porque o legislador utilizou exatamente o mesmo termo “prestação alimentícia” ao cuidar da prisão civil em capítulo específico sobre a execução destas prestações (arts. 732 a 735 do CPC/73) e ao dispor acerca da exceção à regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias, conforme redação original do art. 649, IV, do CPC/73. Confira-se:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de **prestação alimentícia**, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Art. 733 [...] § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. [...]

§ 3º Paga a **prestação alimentícia**, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. [...]

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, **salvo para pagamento de prestação alimentícia**.

62. A discussão que havia na época, como já mencionado, consistia na abrangência do termo “prestação alimentícia”, tanto em relação à prisão civil quanto à possibilidade de penhora de salário, a fim de saber se abarcavam apenas

os alimentos familiares ou as outras espécies (quanto à origem), quais sejam, alimentos indenizatórios e voluntários.

63. Esse último entendimento era defendido por parte da doutrina: DIDIER JR, Fredie; **et al.** Curso de Direito Processual Civil: execução. v. 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 560; e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 374-375.

64. Vale pontuar que a controvérsia era em relação à origem dos alimentos (familiares, indenizatórios e voluntários), sem fazer menção às verbas de natureza alimentar.

65. **No CPC/2015**, por fim, mesmo já existindo o conceito de “verba de natureza alimentar”, foi mantida a estrutura legal adotada desde 1939 a respeito das “prestações alimentícias”, utilizando o termo no rito executivo de alimentos, no qual está prevista a prisão civil (arts. 528 e ss., e 911 e ss.), bem como no dispositivo que autoriza a penhora de verbas remuneratórias e valores poupados, para pagamento de “prestação alimentícia”, com o acréscimo “independentemente da sua origem” (art. 833, § 2º), inovação que veio para solucionar a discussão existente na vigência do CPC/1973 “quanto à origem” dos alimentos abrangidos pela norma (familiares, indenizatórios e voluntários).

3. DA DIFERENÇA ENTRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

66. Como demonstrado, derivações da expressão “prestação alimentícia” são encontradas desde o direito romano até o Código Civil de 1916, relacionadas apenas com o dever dos pais de alimentar e cuidar de seus filhos e, a partir do CC/1916, o termo passou a ser utilizado, embora de forma menos recorrente, também em relação aos alimentos devidos pela prática de ato ilícito ou aqueles oriundos de ato de vontade.

67. No âmbito processual sempre foi comum que a execução das chamadas “prestações alimentícias” gozasse de certos benefícios, como a prisão

civil pelo inadimplemento e a possibilidade de penhorar bens tidos como, em regra, impenhoráveis.

68. As discussões doutrinárias existentes a respeito dessa expressão (“prestação alimentícia”) versavam sobre sua abrangência apenas para os alimentos familiares ou também aos indenizatórios, tendo em vista que em ambas as hipóteses há urgência em receber os alimentos, pois o alimentando não pode prover seu próprio sustento, contudo, predominava a interpretação restritiva, abarcando apenas os de origem familiar.

69. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

70. A discussão doutrinária acerca dessa última expressão era se os honorários advocatícios tinham natureza alimentar, e, por conseguinte, os benefícios decorrentes, tendo em vista que os honorários asseguram a subsistência do advogado, assim como o salário garante a do empregado.

71. Pela mesma razão, foi discutida a possibilidade de equiparar os honorários aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação de falência e de serem impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, porquanto na redação original deste dispositivo, em seu rol constava o salário e outras verbas remuneratórias, mas não os honorários.

72. Nesse sentido, o CPC/2015, em seu art. 85, § 14, ao positivar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, deixa claro que possuem “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”, justamente em razão de a controvérsia sobre a natureza dos honorários ter decorrido de sua comparação com salários e demais verbas remuneratórias.

73. Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e, por isso, merecem uma proteção

legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade.

74. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/2002, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

75. Isso porque, **diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força** e, no caso dos alimentos familiares, esse é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/2002.

76. Quanto aos indenizatórios, como bem assevera a doutrina “decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento” (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Novo curso de processo civil. v. 2. 3. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 840).

77. Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, **mas os alimentos estão revestidos de grave urgência**, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, **justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.**

78. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, permitindo, de forma excepcional, a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII), medida que se justifica “exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência” (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *In*: MORAES, Alexandre de; *et al.* Constituição Federal Comentada. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 590).

79. Por outro lado, atentando-se à importância do crédito remuneratório, a Constituição Federal de 1988, inovando em relação às demais, equiparou o crédito remuneratório ao crédito alimentício, atribuindo-o uma natureza alimentícia, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/1988.

80. Trata-se, portanto, de uma **equiparação ope legis**, sendo a Constituição bem clara ao positivar diversos exemplos de débitos a serem considerados como de natureza alimentícia.

81. Nota-se que a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia já estava prevista desde a Constituição de 1946, quando ainda não se falava em verbas de natureza alimentar, e a discussão existente sobre a interpretação do termo “obrigação alimentícia” versava sobre a abrangência aos alimentos indenizatórios ou apenas aos familiares, como já visto.

82. Não se pode olvidar, outrossim, que a prestação alimentícia pressupõe uma obrigação alimentícia previamente existente, demonstrando a direta relação entre ambos os termos, tanto é que o CPC/2015 regulamenta a modalidade de prisão civil em questão no capítulo sobre o “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade **de obrigação de prestar alimentos**” (arts. 528 a 533), deixando expresso, em seu art. 528, § 6º, que “paga a **prestação alimentícia**, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”.

83. Nesse sentido, leciona Rosa Maria de Andrade Nery: “por alimentos se entende tudo aquilo de que alguém necessita para sobreviver, exteriorizado em prestações que o alimentante deve ao alimentado, com a finalidade precípua de garantir-lhe a sobrevivência” (Instituições de direito civil: família. v. 5. São Paulo: RT, 2017, np).

84. Cumpre ressaltar que tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram proteger a dignidade do credor de débitos de natureza

alimentar e do credor de prestação alimentícia, mas conferindo a este meios mais privilegiados de execução, **porquanto a sua situação de vulnerabilidade e especial urgência dos alimentos coloca em risco, não apenas a sua dignidade, como também sua própria vida.**

85. Deve ser observado, ainda, que o legislador sempre se preocupou em deixar nítido no texto legal a espécie do débito que é objeto da norma, seja pela utilização de exemplos (arts. 100, § 1º, da CRFB e 833, IV, do CPC/2015) ou do próprio termo (arts. 85, § 14º; 833, § 2º e § 3º, do CPC/2015).

86. **Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.**

87. Assim, registra-se, a seguir, alguns exemplos das consequências jurídicas decorrentes da **natureza alimentar** de um débito:

I) são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015;

II) possibilita a penhora dos “equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural”, nos termos do art. 833, § 3º, do CPC/2015;

III) caracteriza a hipótese de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do CPC/2015, consoante o art. 521, I, também do CPC/2015;

IV) possuem preferência no pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB;

V) possuem preferência em processo falimentar, seja pela regência do Decreto-Lei nº 7.661/45 (art. 102), seja pela forma prevista na Lei nº 11.101/05 (art. 83, I), conforme o REsp 1.152.218/RS, Corte Especial, DJe 9/10/2014.

88. A execução das **prestações alimentícias**, por seu turno, possui benefícios exclusivos, além de gozar daqueles previstos para as verbas de natureza alimentar no geral, destacando-se os seguintes:

I) possibilidade de penhorar verbas de natureza alimentar e a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015;

II) possibilidade de penhorar bem de família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990;

III) possibilidade de prisão civil pelo não pagamento, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015, e art. 5º, LXVII, da CRFB;

IV) execução na forma dos arts. 528 a 533, ou 911 a 913, todos do CPC/2015, c/c a Lei nº 5.478/1968.

89. Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), tendo em vista que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de valores dotados apenas de natureza alimentar.

3.1. Da penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (art. 833, § 2º, do CPC/2015)

90. Dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

91. Cuida-se de uma manifesta hipótese de ponderação entre o direito à

dignidade do credor de verbas de natureza alimentícia (impenhoráveis por força do art. 833, IV) e do direito à vida do credor de prestações alimentícias, de modo que, como este se encontra em situação de maior vulnerabilidade, merece um tratamento mais privilegiado, o que foi feito pelo legislador no § 2º, ao excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de prestações alimentícias.

92. Reforça essa conclusão o fato de que o próprio art. 833, § 2º, do CPC/2015, ao prever a exceção quanto à “prestação alimentícia”, menciona, no fim, que a constrição deve “observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”. Confira-se o teor desses dispositivos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente **poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia**.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

93. Nota-se que os arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, versam justamente sobre a execução de alimentos, no mesmo capítulo em que está regulamentada a prisão civil, tudo a ratificar a conclusão de que o § 2º do art. 833, ao se referir à “prestação alimentícia” e mencionar os dispositivos correlatos, tratou exclusivamente dos alimentos e não de verbas de natureza alimentar.

94. Repisa-se que, quando o legislador pretendeu se referir às verbas de “natureza alimentar” o fez de forma expressa, como no próprio parágrafo seguinte (§ 3º do art. 833), no qual, ali sim, prevê uma exceção para as verbas

tradicionalmente conhecidas como natureza alimentar, nos termos do próprio dispositivo: “dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”, diferentemente de como fez no § 2º, em que restringiu a sua aplicação às “prestações alimentícias”.

95. Ademais, verifica-se ter o CPC/2015 inovado ao prever que essa exceção independe da origem da prestação alimentícia capaz de ensejar a penhora dos bens previstos nos incisos IV e X, do art. 833.

96. A respeito da classificação dos alimentos quanto à sua origem, ensina Fredie Didier Jr.:

Os alimentos podem ser classificados, quanto à sua origem, em: a) legítimos; b) voluntários; c) indenizativos.

Os alimentos legítimos são aqueles devidos por força de lei, em razão de parentesco, matrimônio ou união estável (CC, art. 1.694; Lei n. 9.278/1996, art. 7º).

Os alimentos voluntários são aqueles devidos por força de negócio jurídico *inter vivos* (exemplo: transação) ou mortis causa (exemplo: mediante legado, CC, art. 1.920). Segundo Araken de Assis, deve-se ressaltar que é possível, também, que o indivíduo assumira obrigação alimentar pela constituição de renda (CC, art. 803).

Os alimentos indenizativos são aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. 114, e 950).

(FREDIE, Didier Jr.; *et al.* Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 714).

97. Considerando a aludida classificação dos alimentos – existente desde, ao menos, o CC/16 – conclui-se que a inovação feita pelo legislador pacificou a já mencionada discussão doutrinária existente na vigência do diploma revogado, acerca da possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento não apenas dos alimentos familiares, mas também dos indenizatórios, haja vista que o dispositivo correspondente do CPC/39 (art. 942, VII) fazia menção apenas aos “alimentos à mulher ou aos filhos”, e o do CPC/73 (art. 649, § 2º) reportava-se ao termo “prestação alimentícia”, sem maiores esclarecimentos.

98. A alteração feita pelo CPC/2015 é bem explicada por Fernando Gajardoni:

Inova o Código, mesmo em relação aos alimentos, ao apontar que cabe a penhora para pagamento de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”. **Isso significa que não só os alimentos decorrentes do direito**

de família, mas também os alimentos decorrentes de ato ilícito (como no caso de um atropelamento de pedestre e óbito, com o motorista tendo de arcar com alimentos para os filhos do falecido) **permitem a penhora de salário**. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015. v. 3. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 213)

99. Quanto aos alimentos voluntários ou convencionais, verifica-se que, conforme a doutrina, podem ser fixados em negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*. A primeira hipótese não encontra previsão expressa no Código Civil, mas decorre do princípio da autonomia da vontade. O segundo caso, por outro lado, trata-se do legado de alimentos, regulamentado no art. 1.920 do CC/2002.

100. Em que pese os alimentos voluntários possam ser fixados livremente pelas partes, é precípua analisar que a intenção do legislador em conferir privilégios para a execução dos alimentos é proteger aquele que efetivamente necessita destes para a sua sobrevivência.

101. Nessa linha, leciona Sílvio de Salvo Venosa, ao destacar que não é todo rendimento periódico fixado em legado que se caracteriza como alimentos, ainda que intitulados desta forma, devendo, neste caso, “ser tratado como uma concessão genérica de renda, e não como alimentos”, sem gozar até mesmo do benefício da impenhorabilidade. Daí porque conclui:

Nesse caso, não haverá impenhorabilidade. O termo é restrito às necessidades de manutenção, de acordo com o padrão de vida do alimentando. Não podemos conceber o pagamento de alimentos sem necessidade destes. Se a intenção do testador foi única e exclusivamente a de garantir os meios de subsistência do legatário, os interessados podem pedir a diminuição ou cancelamento do benefício quando o beneficiário dele não mais necessitar. (Direito civil: sucessões. v. 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 253)

102. De igual modo, não se deve considerar como alimentos, para fins jurídicos, toda e qualquer prestação periódica fixada em negócio jurídico entre vivos, ainda que rotulada, pelas partes, como prestação alimentícia.

103. Assim, tendo em vista a intenção do legislador, essa espécie de alimentos cuida daqueles devidos para quem realmente necessita, fixados pela vontade das partes, ou se tratando de alimentos familiares ou indenizatórios, quando fundados em título extrajudicial (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.*

Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: v. 3. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 398).

104. Dessa forma, considerando a menção expressa do legislador, bem como a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma, verifica-se que o art. 833, § 2º, do CPC/2015 abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, isto é, prestações de alimentos familiares, indenizatórios e, nas hipóteses mencionadas, voluntários, não incluindo, entretanto, as demais verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios.

4. DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE DOS AUTOS

105. De acordo com o cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, no presente cumprimento de sentença que condenou o recorrido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, houve inicialmente a constrição de R\$ 38.404,78, por meio do sistema Bacenjud.

106. O executado recorrido, então, requereu o desbloqueio do referido valor, “sob a alegação de que se trata de crédito decorrente de salário (R\$ 9.946,74) e conta poupança (R\$ 28.458,04), razão pela qual seriam impenhoráveis a teor do art. 833, IV e X, do CPC/2015” (e-STJ fl. 24).

107. O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido e determinou o desbloqueio do valor de R\$ 28.458,04, depositado em conta poupança, com base no art. 833, X, do CPC/2015.

108. A decisão foi mantida pelo acórdão recorrido, entendendo ser aplicável “a regra prevista no art. 833, X, do CPC, que preconiza ser impenhorável a importância depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (e-STJ fl. 26).

109. Ademais, o Tribunal de origem, aplicando o entendimento consolidado por esta Corte Especial no REsp 1.815.055/SP, DJe 26/8/2020, decidiu “pela não equiparação irrestrita do caráter alimentar da verba honorária à prestação alimentícia mencionada no §2º do art. 833 do CPC/2015”, afastando, assim, a aplicação dessa exceção na espécie.

110. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido que decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a tese ora proposta.

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

111. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, acompanho integralmente o e. Relator, para também NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial e fixar a seguinte tese jurídica, nos termos propostos por Sua Excelência: “a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO-VOGAL

Senhora Presidente, eminentes Pares, o art. 833 do CPC especifica determinada relação de bens para qualificá-los como impenhoráveis. Entre as hipóteses legalmente definidas de impenhorabilidade, merecem atenção, para a solução da matéria debatida nestes autos, as seguintes:

a) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e

b) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O § 2º cria exceção à regra, excluindo a proteção da impenhorabilidade para os casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou quando as importâncias descritas na situação “a” forem excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A questão controvertida nestes autos é a interpretação a ser dada à expressão “prestação alimentícia”, quando a execução ou o cumprimento de sentença relacionar-se com os honorários de sucumbência.

Afirma-se, ou impugna-se, o entendimento de que a natureza alimentar dos honorários de sucumbência executados justifica a exceção à regra da impenhorabilidade do art. 833 dos bens listados nos seus incisos IV e X, de modo que, em tal circunstância, o devedor (dos honorários de sucumbência) poderia ter seus vencimentos, subsídios, soldos, etc., ou a quantia até o limite de quarenta salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, penhorados para pagamento dos débitos referentes à sucumbência em demanda judicial.

Para tanto, como se vê, seria necessário atribuir aos honorários advocatícios não apenas o caráter alimentar, mas, obrigatoriamente, natureza de prestação alimentícia.

Peço vênia ao posicionamento divergente, mas não considero as expressões “verba alimentar” e “prestação de alimentos” (ou “prestação alimentícia”) como sinônimas, porque **somente a última pressupõe, na sua essência, vínculo de dependência econômica entre as partes que ocupam polos contrapostos da obrigação jurídica.**

O fato de determinada contraprestação possuir natureza alimentar (salário, remuneração do profissional autônomo) não implica, juridicamente, à luz do Direito Positivo, o estabelecimento de **relação de dependência financeira, pela qual uma delas possui o dever de sustento da outra.**

Não vejo nem sequer razoabilidade ou proporcionalidade na interpretação que equipara os conceitos acima, na medida em que o profissional do Direito, no exercício da advocacia, já desfruta de tratamento diferenciado pelo legislador, haja vista que é potencialmente remunerado em duplicidade, por um mesmo fato, isto é, a prestação dos serviços advocatícios pode ser remunerada pelos honorários contratuais e sucumbenciais. Estes últimos, também denominados honorários “de êxito”, contam com a aleatoriedade, visto são condicionais, ou seja, dependem do resultado vitorioso na demanda – resultado

esse que não pode ser prometido pelo advogado.

Essa característica, a meu ver, torna tal tipo de crédito absolutamente incompatível com a prestação alimentícia, pois esta se alicerça sobre dois aspectos essenciais: a) relação de dependência econômica entre o alimentando e o alimentado; e b) a prestação diz respeito, em regra, a relação de trato sucessivo, pois as necessidades do beneficiário da prestação alimentícia se protraem no tempo, relacionando-se com circunstâncias diretamente associadas com a sua dignidade (saúde, educação, moradia, etc.).

Não é demais acrescentar que as normas de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial. As regras de exceção, como se sabe da principiologia hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente. Com maior razão, tal lógica se aplica à “exceção da exceção”, como é o caso do art. 833, § 2º, do CPC.

A prevalecer o entendimento esposado pela divergência, passaria a ser possível de cogitação exegese favorável à decretação da prisão do devedor de honorários de sucumbência, com base no art. 528, § 3º, *in fine*, do CPC. Da mesma forma, o entendimento de que os honorários profissionais de sucumbência se amoldam ao conceito de prestação alimentícia não pode acarretar o reconhecimento de superprivilégio do crédito conferido exclusivamente em favor dos advogados, em detrimento de tantos outros profissionais liberais, sob pena de violação do princípio da igualdade, dada a ausência de critério de discriminação razoável a justificar o benefício para apenas uma categoria profissional.

No que concerne a um dos casos debatidos nos Recursos Repetitivos julgados conjuntamente (refiro-me ao REsp 1.954.382/SP), a recorrente é aposentada do INSS, percebendo benefício de aproximadamente R\$4.000,00 (valores brutos) e, derrotada em demanda judicial, foi condenada ao pagamento de quantia superior a R\$20.000,00 (valores originais) ao advogado da parte vitoriosa. Tenho enormes dificuldades para enquadrar a dívida acima como prestação alimentícia, dada a inexistência de liame jurídico que estabeleça relação de dependência entre a aposentada e o advogado que lhe impôs derrota em demanda judicial.

Há notícias de que o Brasil é o único país do Mundo em que os maiores escritórios de advocacia do globo, com centenas e até milhares de advogados, têm os seus honorários qualificados como alimentares. É claro que o país pode inovar no tema. Todavia, não pode inovar a ponto de transformar, por ficção, a realidade fática, emprestando aos honorários advocatícios sucumbenciais natureza jurídica que, com as vênias da divergência, eles não têm. Até porque, reitere-se, equiparar os honorários de

sucumbência às "prestações" verdadeiramente "alimentícias", cria indevido privilégio para dada categoria específica (que poderá avançar sobre os vencimentos do devedor a fim de se satisfazer), o que, na compreensão que tenho sobre o tema, contraria o bom senso, a igualdade, as premissas do Estado Social de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores que nos leva a crer sermos um país civilizado.

Isso não impede a efetivação da penhora pretendida, desde que assegurada a dignidade humana, a outro título (que não o adotado como fundamento nestes autos), como vem sendo reconhecido na jurisprudência do STJ, mas não à luz da norma do art. 833, § 2º, do CPC.

Com essas singelas considerações, pedindo vênias ao posicionamento divergente, junto-me aos Votos apresentados pela Ministra Nancy Andrihgi e pelo Ministro João Otavio de Noronha para **ACOMPANHAR integralmente o judicioso Voto do em. Ministro Relator.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954380 - SP (2021/0246410-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

VOTO VENCIDO

Como dito pelo eminente Ministro Relator, a controvérsia, trazida no presente Recurso Especial Repetitivo, diz respeito a se definir se os honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar, inserem-se, ou não, na exceção prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, de maneira a afastar as impenhorabilidades previstas nos incisos IV e X do *caput* do referido art. 833 (verbas de natureza remuneratória e quantias depositadas em poupança e afins), visando ao "*pagamento de prestação alimentícia*".

A eg. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, por maioria muito apertada (7 votos x 6 votos), concluiu que a verba honorária sucumbencial não se enquadraria na referida exceção à regra de impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do *caput* do aludido art. 833 do CPC.

Considerando a relevância jurídica do tema em debate, não obstante a questão controvertida aparentemente já tenha encontrado sua maioria no julgamento proferido no referido REsp 1.815.055/SP, penso que, novamente agora, deveríamos nos debruçar no exame da controvérsia de forma ainda mais aprofundada, mormente porque a formação de uma tese em sede de recurso especial repetitivo terá força de precedente obrigatório e não é salutar que daqui a poucos anos seja necessária eventual revisão da tese que aqui será acolhida, inevitavelmente, pela maioria.

A ideia primordial que deve nortear este julgamento é de tornar estável o precedente qualificado aqui firmado.

Por essa razão, trago mais uma vez à reflexão o tema.

As normas em debate assim dispõem:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Não há dúvidas de que *os honorários advocatícios*, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, *têm natureza alimentar*, conforme explicitamente previsto no art. 85, § 14, do CPC, e toda prestação que tenha natureza alimentar *é prestação alimentícia*.

A nova legislação processual civil (art. 833, § 2º, do CPC/2015) contempla, de forma ampla, a **prestação alimentícia**, ou seja, o **gênero**, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações, bem como a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança e afins. A **referência ao gênero** (prestação alimentícia), por óbvio, **contempla as espécies**, como, por exemplo, os **honorários advocatícios**, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a **pensão alimentícia**. São espécies daquele gênero.

Desse modo, na conformidade da lei processual, é possível se permitir que, pelo menos uma parte do salário do devedor possa ser alcançada pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se suas espécies, como os créditos resultantes de honorários

advocáticos, os quais têm inequívoca natureza alimentar, assim como os honorários do engenheiro, do médico e de outros profissionais liberais.

Nessa toada, lembro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o termo **prestação alimentícia** não se restringe aos **alimentos** decorrentes de **obrigação de vínculo familiar ou de ato ilícito**, pois abrange **todas as verbas de natureza alimentar**, ou seja, todas **as espécies de prestação alimentícia**, como os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais e, por isso, **tais créditos se incluem na exceção à regra da impenhorabilidade** dos vencimentos, soldos e salários (entre as outras verbas destinadas à remuneração do trabalho).

Assim, *data venia*, mostra-se possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, cabe registrar, justamente em relação às verbas remuneratórias mencionadas no inciso IV e à quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X), que houve uma ampliação na previsão legal, possibilitando-se a constrição desses direitos e créditos para o pagamento de prestação alimentícia, "*independentemente de sua origem*". Então, a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (entre outras verbas inerentes à remuneração do trabalho), a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, foi mitigada por amplas exceções previstas na própria lei, inclusive no aludido § 2º do art. 833, que admite a penhora para pagamento de prestações alimentícias, qualquer que seja a sua origem.

Portanto, sendo os créditos de honorários advocatícios de natureza alimentar, como também o são os de qualquer outro profissional liberal - como o médico, o engenheiro, por exemplo -, em relação aos honorários de qualquer desses profissionais liberais, encontrar-se-á a mesma natureza alimentícia, referente a créditos provenientes de labor. Tais verbas estão, assim, compreendidas na exceção, pois são espécies do gênero prestação alimentícia, "*independentemente de sua origem*".

É importante frisar e diferenciar que o crédito alimentar (prestação alimentar) não corresponde exatamente à pensão alimentícia ou à "obrigação alimentícia" referida no inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna. Não há equivalência. O primeiro, como se disse acima, é gênero, com várias espécies, entre elas a pensão alimentícia, que é a mesma "obrigação alimentícia" a que se refere o texto constitucional. E a legislação traz as distinções, com abordagens das diferentes situações.

A **legislação processual civil**, como visto, contempla de **forma mais ampla a prestação alimentícia, gênero**, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões, remunerações. **Por isso, é permitido que pelo menos uma parte do salário possa ser alcançada pela penhora para pagamento de prestação alimentícia.**

Por outro lado, quando trata da impenhorabilidade do bem de família, a legislação restringe a exceção **apenas às pensões alimentícias**. Veja-se a regra da Lei 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

.....
III -- pelo credor de pensão alimentícia;
.....

Este foi o raciocínio empregado no seguinte julgado, também da colenda Quarta

Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE (LEI 8.009/90, ART. 3º). IMPROCEDÊNCIA. DESCABIDA AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 estabelece como regra a impenhorabilidade do bem de família. O art. 1º é peremptório: "O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei."

2. As ressalvas são somente aquelas dos incisos do art. 3º, o qual, primeiro, reafirma no seu caput a impenhorabilidade do bem de família, excepcionando, no que interessa à hipótese, a possibilidade de satisfação do credor de pensão alimentícia. A exceção não deve ser ampliada.

3. A exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia.

4. Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença.

5. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução.

(REsp 1.361.473/DF, Rel. p/ acórdão **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 09/05/2017, DJe de 1º/08/2017)

Em contrapartida, é salutar ponderar que a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser autorizada com cuidado, **em atenta e criteriosa análise da situação concreta**, não se podendo desprezar circunstâncias peculiares. **É indispensável a necessidade de avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.**

Como advertiu a eminente **Ministra Isabel Gallotti**, no julgamento do AgRg no AREsp 32.031/SC, de que fui Relator, *in verbis*:

"Diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos

honorários. Quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se leva em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor.

Penso, portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência."
(grifou-se)

Deveras, há de se considerar, por exemplo, que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento em seu núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe alto salário, elevada remuneração.

Para ilustrar a compreensão, considere-se a hipótese de um credor de honorários advocatícios de R\$ 100.000,00 que pretenda penhorar 30%, ou mesmo 15%, da remuneração de um devedor que perceba mensalmente módicos R\$ 3.000,00. Em tal situação, não se deve autorizar a aplicação da exceção prevista na legislação processual, pois a constrição mensal de ínfimos R\$ 900,00 ou menos não trará razoável satisfação para aquele credor, nem proporcionará adequada amortização da dívida, enquanto para o devedor estará reduzindo, talvez para sempre, seus ganhos mensais a pouco mais de R\$ 2.000,00, ferindo seu direito fundamental à dignidade humana.

Assim, apenas sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto é que o julgador poderá admitir, ou não, a penhora da verba alimentar, ou limitá-la a percentual razoável, sem agredir as garantias constitucionais e legais do executado em seu núcleo essencial.

Por essa razão, com a máxima vênia do Relator, proponho alteração à tese por ele trazida nesta assentada, a fim de que esta colenda Corte Especial firme a seguinte tese para fins do art. 1.040 do CPC de 2015: "*Os honorários advocatícios, diante de sua natureza reconhecidamente alimentar, enquadram-se no conceito de "prestação alimentícia", podendo o julgador, sopesando as circunstâncias de cada caso concreto, e observando a proporcionalidade e a razoabilidade, afastar a regra de impenhorabilidade das verbas remuneratórias e das quantias depositadas em caderneta de poupança, na forma prevista no § 2º do art. 833 do CPC"*.

Caso concreto:

Em fase de cumprimento de sentença, foi constrito, por meio do sistema BacenJud, para fins de pagamento de condenação em honorários advocatícios, o valor total de R\$ 38.404,78, sendo R\$ 9.946,74, decorrente de salário, e R\$ 28.458,04, de conta-poupança.

A condenação da verba honorária foi executada no montante de R\$ 231.010,62, tal como indicado no acórdão da origem, à fl. 24.

Nas instâncias ordinárias, houve determinação de desbloqueio apenas do valor de R\$ 28.458,04 depositado na conta poupança do executado, por se entender que incidia a

impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, já que referido dispositivo legal "*preconiza ser impenhorável a importância depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*" (fl. 26). Manteve-se, por outro lado, a penhora que recaiu sobre o salário contido na conta corrente no montante de R\$ 9.946,74.

Não houve recurso do executado quanto a essa última parte da decisão.

O Recurso Especial aqui examinado foi interposto pelos causídicos, exequentes, pretendendo ampliar novamente a referida penhora ao valor depositado na conta-poupança do executado, com a reforma do acórdão do TJ/SP.

Entendo que, na hipótese em apreço, já houve afastamento da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, ao ser mantida na origem a constrição sobre o salário contido na conta corrente no montante de R\$ 9.946,74, para pagamento dos honorários advocatícios objeto de execução. Então, de uma forma ou de outra, houve o reconhecimento de que o crédito de honorários poderia excepcionar a regra de impenhorabilidade do referido inciso IV. Assim, penso que o mesmo raciocínio há de ser aplicado ao disposto no inciso X do mencionado art. 833 do CPC, dando-se, com isso, *data venia*, provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

Números Origem: 00647581820198260100 0064758182019826010010211745220188260100
00647581820198260100102117452201882601003752018
10211745220188260100 22265216620208260000 3752018

PAUTA: 17/04/2024

JULGADO: 05/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES COPELLI
RECORRENTE : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR - SP211702
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
RECORRIDO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607
INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
SÉRGIO LUDMER - PE021485
SERGIO LUDMER - AL008910A
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrichi e dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti, acompanhando o Relator, e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial

2021/0246410-5 - REsp 1954380

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0246410-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.954.380 / SP

e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Sebastião Reis Júnior.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.